

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**NEGRITUDE NO BRASIL: A HISTÓRIA DO DIREITO DE PALMARES ÀS  
SENZALAS URBANAS**

**CAROLINE SCANCI DA SILVA**

**RIO DE JANEIRO**

**2018/2**

**CAROLINE SCANCI DA SILVA**

**NEGRITUDE NO BRASIL: A HISTÓRIA DO DIREITO DE PALMARES ÀS  
SENZALAS URBANAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito, sob a orientação da Professora Dr. Vanessa Oliveira Batista Berner.

**RIO DE JANEIRO**

**2018/2**

## CIP - Catalogação na Publicação

S586n Silva, Caroline Scanci da  
Negritude no Brasil: a história do direito de  
Palmares às senzalas urbanas / Caroline Scanci da  
Silva. -- Rio de Janeiro, 2018.  
75 f.

Orientadora: Vanessa Oliveira Batista Berner.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Quilombos . 2. Racismo. 3. Teoria Crítica da  
Raça. 4. História do Direito. I. Berner, Vanessa  
Oliveira Batista, orient. II. Título.

**CAROLINE SCANCI DA SILVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr. Vanessa Oliveira Batista Berner.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2018/2**

## DEDICATÓRIA

À Araci de Jesus e Norma dos Reis, minhas avós, por me ensinarem desde sempre que resistência se faz dançando também, com força, sabedoria, bondade e amor. Juntas, nós fomos das casas de *madame* para um dos maiores centros do pensamento jurídico no país.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Claudia Fonseca e José Luiz da Silva, que me ensinaram desde sempre que qualquer etapa da vida deve ser enfrentada com bravura e honestidade, apesar de seus altos e baixos.

Agradeço à minha irmã, Karine Scanci, por dividir comigo os medos e as possibilidades de emancipação que encontramos no caminho da nossa casa, na Pavuna, até o Instituto de Nutrição da UERJ e a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

Agradeço à minha querida orientadora, Vanessa Berner, por ser uma mulher feminista valente que, através do ensino e da militância, incentiva outras mulheres feministas a seguirem com as suas vidas em busca da felicidade que todas nós merecemos experimentar.

Agradeço a Wallace Corbo e todas as professoras e professores negros que compartilham não apenas conhecimento crítico, mas as suas experiências de vida, e são, afinal, a referência que tanto precisamos para chegar onde quisermos chegar, movendo estruturas, fortalecendo pessoas negras e incomodando a branquitude do seu lugar de conforto.

Agradeço às minhas irmãs Amanda Honório, Cristhiane Barros, Ellen Dutra, Gabriela Barreto, Ivy Oliveira, Joyce Costa e Pollyana Torres. Conhecendo vocês na Faculdade Nacional de Direito, conheci mais sobre mim mesma. Aprendendo a amar vocês, aprendi a me aceitar, me cuidar e amar.

Aos meus irmãos Marcell Machado e Oziel Bahiense, pela amizade, fortalecimento e por construírem, através da intelectualidade, da escuta qualificada e, porque não, da dança, histórias de masculinidade negra que desafiam uma sociedade genocida.

A todas as mulheres negras que amam mulheres negras. Em especial, à Iasmim de Oliveira por colorir o meu cotidiano e por me mostrar o potencial transformador do afeto e do amor, de nós pra nós.

Agradeço à Rosane Soares e todas as psicólogas e psicólogos negros que, com o seu trabalho, nos ajudam em nosso processo de cura e reconstrução de identidade.

Ao Coletivo Negro Carolina de Jesus e Coletivo Negro Claudia Silva Ferreira pelo tempo em que estivemos juntos e multiplicamos possibilidades de resistência, apesar das marcas que nos atravessam e endurecem.

À *Turminha B e agregados* por compartilharmos sorrisos e ansiedades, da margem ao centro, com empatia, consciência, responsabilidade política e leveza.

## EPÍGRAFE

*Fogo!... Queimaram Palmares,  
Nasceu Canudos.*

*Fogo!... Queimaram Canudos,  
Nasceu Caldeirões.*

*Fogo!... Queimaram Caldeirões,  
Nasceu Pau de Colher.*

*Fogo!... Queimaram Pau de Colher...  
E nasceram, e nasceram tantas outras  
comunidades que os vão cansar se continuarem  
queimando.*

*Porque mesmo que queimam a escrita,  
Não queimarão a oralidade.  
Mesmo que queimem os símbolos,  
Não queimarão os significados.  
Mesmo queimando o nosso povo  
Não queimarão a ancestralidade.*

*(Antônio Bispo dos Santos)*



## RESUMO

O trabalho analisa, por meio de pesquisa bibliográfica, de que maneira os quilombos impulsionaram práticas interpessoais e institucionais por parte da branquitude, que instrumentalizou o Direito para a manutenção e atualização das hierarquias e privilégios raciais. Por outro lado, investigo que, para além de condicionar a elaboração de leis e julgamentos de ações judiciais, a resistência quilombola foi capaz de criar possibilidades de experimentação da igualdade, liberdade e solidariedade para mulheres e homens negros que o Direito, com todas as suas limitações estruturais, não tem sido capaz de concretizar. Assim, a partir de estudos sobre as relações raciais no Brasil, pretendo avaliar as rupturas, silenciamentos, ressignificações e extermínios que permeiam a relação entre os quilombos e o Direito, desde o agrupamento de africanos escravizados fugidos no Brasil colônia até as experiências dos movimentos negros contemporâneos, sem, contudo, pretender esgotar a temática ou tratá-la exaustivamente, o que diante das limitações desse trabalho, não seria possível.

**Palavras-chaves:** História do direito; Quilombos; Racismo; Teoria Crítica da Raça.

## ABSTRACT

The paper analyses, through bibliographic research, how the quilombos influenced the whiteness that promoted interpersonal and institutional practices that instrumentalised The Law for the maintenance and updating of the racial hierarchies and privileges. On the other hand, it has been observed that, besides influencing the creation of laws and ruling of law suits, the quilombo resistance was able to create possibilities for equality experimentation, freedom and empathy towards black men and women that The Law, with all its structural limitations, has not been able to provide. Thus, using studies about racial relationships in Brazil, I intend to evaluate the gaps, silencing, resignification and executions that surround the relationship between quilombos and the Law, from the gathering of the escaping enslaved African individuals in colonial Brazil to the experience of the current black, without, nevertheless, intending to exhaust the subject, which in the light of the limitations of this paper, would not be possible.

**Key-words:** History of Law; Quilombos; Racism; Critical race theory.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O PAÍS DOS ÍNDIOS, CONSTRUÍDO POR NEGROS EM BENEFÍCIO DOS BRANCOS .....	15
1.1 Considerações sobre Direito, racismos e os privilégios de branquitude.....	15
1.2 Das Ordenações do Reino à Lei Áurea: a gênese das desigualdades raciais sob a ótica do Direito .....	23
2 QUILOMBOS: UMA HISTÓRIA DE REBELDIA, REPRESSÃO E MARGINALIZAÇÃO DO POVO NEGRO .....	34
2.1 Apontamentos sobre a organização dos quilombos no Brasil .....	34
2.2 A repressão aos quilombos, a questão fundiária e as disputas em torno do projeto abolicionista .....	37
2.3 Invisibilidade e estigmatização das comunidades na Primeira República.....	40
2.4 Quilombismo cultural e o Movimento Negro Contemporâneo .....	43
3 ENTRE O RECONHECIMENTO E O GENOCÍDIO: A RESISTÊNCIA QUILOMBOLA NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.....	51
3.1 A participação do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte de 1988-87	51
3.2 O direito à territorialidade quilombola nos trinta anos da Constituição da República de 1988 .....	58
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

## INTRODUÇÃO

Cláudia Silva Ferreira.<sup>1</sup>

Luana Barbosa dos Reis.<sup>2</sup>

Maria Eduarda Alves Ferreira.<sup>3</sup>

Bárbara Querino de Oliveira.<sup>4</sup>

Mestre Moa do Katendê.<sup>5</sup>

Marielle Franco.<sup>6</sup>

Carlos Eduardo da Silva Souza, Cleiton Corrêa de Souza, Roberto de Souza, Wesley Castro, Wilton Esteves Domingos Junior e Joselita de Souza.<sup>7</sup>

Início esse percurso lembrando mulheres e homens negros em movimento cujas histórias foram interrompidas ou atravessadas nos últimos cinco anos pelo racismo que está na base das práticas interpessoais e institucionais brasileiras. Seus nomes são resistência, suas histórias jamais serão esquecidas e esse trabalho se insere em um esforço que tem sido coletivo no sentido de politizar as suas prisões e mortes.

<sup>1</sup> SOARES, Rafael. PMs acusados pela morte de Claudia, arrastada por viatura, se envolveram em oito homicídios desde 2014. *Jornal Extra*, 16 mar. 2018. Disponível em: < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/pms-acusados-pela-morte-de-claudia-arrastada-por-viatura-se-envolveram-em-oito-homicidios-desde-2014-rv1-1-22495415.html>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>2</sup> Justiça ouve 10 testemunhas em ação que acusa PMs de espancar e matar Luana em Ribeirão Preto. *GI*, 6 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2018/11/06/justica-ouve-10-testemunhas-em-acao-que-acusa-pms-de-espancar-e-matar-luana-em-ribeirao-preto.ghtml>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>3</sup> LISBOA, Vinícius. Jovem morta em escola do Rio sonhava em ser atleta. *Agência Brasil*, 31 mar. 2017. Disponível em: <[agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-03/jovem-morta-em-escola-do-rio-sonhava-em-ser-atleta](http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-03/jovem-morta-em-escola-do-rio-sonhava-em-ser-atleta)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>4</sup> STABILE, Arthur; SALVADORI, Fausto. Reconhecida por cabelo e pele negra, Bárbara Querino é absolvida mas segue presa. *Brasil de Fato*, 13 nov. 2018. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2018/11/13/reconhecida-por-cabelo-e-pele-negra-barbara-querino-e-absolvida-mas-segue-presa/>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>5</sup> Investigação policial conclui que morte de Moa do Katendê foi motivada por briga política; inquérito foi enviado ao MP. *GI*, 17 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/10/17/investigacao-policial-conclui-que-morte-de-moa-do-katende-foi-motivada-por-briga-politica-inquerito-foi-enviado-ao-mp.ghtml>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>6</sup> KAWAGUTI, Luis. Jungmann diz que "políticos poderosos" estão por trás da morte de Marielle. *UOL Notícias*, 23 nov. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/11/23/marielle-politicos-poderosos-jungmann-investigacao.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>7</sup> MARTÍN, María. O eco dos 111 tiros de Costa Barros. *El País*, 25 dez. 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/28/politica/1480370686\\_545342.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/28/politica/1480370686_545342.html)>. Acesso em: 24. nov. 2018.

A experiência de introduzir essa monografia está para além de contextualizar em linhas gerais o tema que será desenvolvido. Isto é, perpassa necessariamente tratar com clareza e atentar àquela e aquele que irá se dedicar à leitura sobre quem está falando e qual será o seu ponto de observação.

É preciso compreender as bases estruturais do racismo, desafiá-las a partir da produção de um conhecimento que tenha com a prática política uma relação íntima em que os dois campos se interpenetrem para criar possibilidades de emancipação de pessoas que tem os seus direitos humanos sistematicamente violados.

Não tem sido diferente por aqueles que colonizaram esse país, escravizaram índios e negros, impediram que adquirissem terras e se organizassem politicamente. Eles, com a sua branquitude, construíram uma separação entre o privado e o público e se mobilizaram, através de pactos narcísicos, para que estivessem no topo das hierarquias que se produziram nesses dois espaços. Para justificar um projeto de extermínio e privilégios, construíram universidades e produziram conhecimento que os legitimassem como o centro e o parâmetro a partir do qual a vida de todos os demais povos deve se realizar.

Certa vez ouvi de Helena Theodoro, durante a Mesa de Abertura da I Jornada Afro-Acadêmica de Estudos, realizada no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ: a Universidade é um lugar onde são pensados modos de se viver. Assim, esses senhores alinharam uma necessidade de produzir riquezas e privilégios à produção do conhecimento e às suas práticas políticas e jurídicas. Assumiram um partido, um projeto, que penetrou os muros das universidades.

Mas uma coisa sempre lhes causou medo: o quilombo.

Quilombo é quando negras e negros se juntam, tomam consciência das situações de opressão que lhes atravessam e resolvem que vão caminhar juntos por afirmação, igualdade, justiça e pela sua liberdade de ir e vir preto, dançar preto, cultivar preto, pela liberdade de ser preto, vestir preto, ouvir preto e cantar a dor e a alegria que é ser preto. Assim, o que pretendo com esse trabalho é analisar a relação entre o quilombo e a história do direito, das Ordenações do Reino ao constitucionalismo brasileiro contemporâneo, apoiada em estudos sobre as relações raciais no Brasil.

O primeiro capítulo “O país dos índios, construído por negros, em benefício dos brancos” tem como título frase de autoria do intelectual negro Abdias do Nascimento. Utilizo como título do primeiro capítulo por acreditar que ele toca na ferida e vai direto ao ponto: a história do Brasil e a análise de todas as relações e instituições que aqui se estabeleceram deve perpassar a compreensão do legado da escravidão para todas as raças que compõem o nosso tecido social e do papel que indígenas, negros e brancos e tiveram na formação desse país.

Assim, nele, objetivo resgatar os autores que apontam para os diferentes tipos de racismos que atribuem inferioridade, pobreza e negação de direitos aos negros e negras e constroem uma supremacia de homens brancos ricos cis e heterossexuais. Para tanto, me utilizo da história do direito colonial e imperial para entender e explicitar a contribuição que o Direito teve para supervalorizar a branquitude e inferiorizar a negritude.

Já o segundo capítulo “Quilombos: uma história de rebeldia, repressão e marginalização do povo negro” cuida da formação histórica das territorialidades quilombolas, como forma de sobrevivência e de resistência ao sistema escravista desde o período colonial. Neste capítulo, investigo qual o tratamento em termos de legislação que homens brancos conferiram à questão fundiária que impactou os quilombos do Brasil Colônia à Primeira República.

Para Beatriz do Nascimento, entretanto, é necessário que o racismo seja abordado sem que se tenha como marco e ponto de partida apenas a escravidão. O que a autora quer dizer é que isso seria perpetuar uma produção de conhecimento que tem como referência uma história que o branco impôs ao negro, de sofrimento e negação de sua humanidade, enclausurando as nossas experiências e a produção do nosso saber aos marcos históricos ocidentais. Mas e a história que negras e negros construíram para além do que o branco lhes impôs? Por isso, para Beatriz do Nascimento, é preciso pensar a história do negro a partir dos quilombos, compreendidos enquanto comunidades negras rurais, mas, sobretudo, como prática política e cultural. Assim, no segundo capítulo, trato, ainda, da inovação epistemológica do quilombo que se inseriu em um contexto de reorganização do movimento negro na segunda metade do século XX.

Por fim, o constitucionalismo contemporâneo foi inaugurado, no caso do Brasil, pela Constituição de 1988. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 provocou a mobilização de diversos movimentos sociais. Nesse sentido, no terceiro capítulo, me aproximo da

contribuição do movimento negro contemporâneo na Constituinte de 1988 e realize uma exposição dos avanços que essa participação promoveu sobre o texto constitucional. Ao final, exponho dados sobre a violação de direitos de quilombolas, levando em consideração o acirramento de conflitos rurais e a ineficácia na implementação de políticas públicas que estejam voltadas para a garantia de seus direitos.

# 1 O PAÍS DOS ÍNDIOS, CONSTRUÍDO POR NEGROS EM BENEFÍCIO DOS BRANCOS<sup>8</sup>

## 1.1 Considerações sobre Direito, racismos e os privilégios de branquitude

Após 130 anos de aprovação da Lei Imperial n.º 3.353, de 18 de maio de 1888, a Lei Áurea, a qual tinha por objetivo declarar a extinção da escravidão do Brasil, hierarquias raciais ainda marcam a estrutura da sociedade brasileira e se reproduzem nas instituições, impedindo a mobilidade social de grande parcela da população e produzindo o genocídio negro.

Para discorrer sobre a relação entre Direito e racismo, nos termos do que propõe a teoria crítica da raça, optei por realizar inicialmente uma exposição das concepções de racismo, apresentadas por Silvio de Almeida, em seu livro “*O que é o racismo estrutural?*”.

Ao tratar sobre as três dimensões de racismo, o autor destaca que, em sua concepção individualista, o racismo se traduz em comportamentos isolados, individuais ou coletivos.<sup>9</sup> É o racismo interpessoal, que Jurema Werneck relacionou à assimilação de estigmas e visões de mundo racistas que se manifestam em práticas individuais ou coletivas preconceituosas ou discriminatórias, estejam elas revestidas ou não de intencionalidade.<sup>1011</sup>

<sup>8</sup> KANTER, Marcelo de Mello Kanter; MACHADO, Thales. O papel do negro na construção do Brasil sob a ótica de Abdias do Nascimento. *Sul21*, 17 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2015/05/o-papel-do-negro-na-construcao-do-brasil-sob-a-otica-de-abdias-do-nascimento-13-de-maio-e-o-mito-da-democracia-racial-por-marcelo-de-mello-kanter-e-thales-machado/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é o racismo estrutural?* 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 28.

<sup>10</sup> WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 535-549, 2016. p. 541-542.

<sup>11</sup> Durante uma palestra realizada no Clube Hebraica, em abril de 2017, Jair Bolsonaro, eleito Presidente da República nas eleições de 2018, declarou: “Eu fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriador ele serve mais”. Trata-se de manifestação preconceituosa, que expressa toda a invisibilidade e estigmatização que recaem sobre pessoas negras que integram comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. O candidato foi condenado em 1ª instância, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 50 mil. Entretanto, houve a reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região com a absolvição do até então deputado federal (Processo n.º 0101298-70.2017.4.02.5101), sob o fundamento de que parlamentares possuem imunidade material no que se refere a opiniões, palavras e votos que digam respeito ao exercício do mandato. O acesso ao relatório da ação, voto do desembargador relator, bem como ao acórdão é possível por meio de consulta processual através do site <[http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons\\_procs.asp](http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp)>. Acesso em: 23 out. 2018. Além disso, levando em consideração o aumento de manifestações racistas em redes sociais, bem como o histórico de práticas racistas sofridas por jogadores de futebol negros, destaco, ainda, outro caso de racismo interpessoal sofrido pelo jogador Fernandinho, que entre outras coisas, foi chamado de “macaco preto” em suas redes sociais, após a eliminação do Brasil da Copa do Mundo de 2018. BORGES, Pedro. Depois da eliminação do Brasil, Fernandinho é alvo de ataques racistas. *Alma Preta*, 07 jul. 2018. Disponível em:



Entretanto, de acordo com Silvio de Almeida, a realização de uma análise mais aprofundada sobre as desigualdades raciais demanda a compreensão do racismo em sua projeção institucional. Segundo o autor:

(...) a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.<sup>12</sup>

Ou seja, com a finalidade de preservar o equilíbrio e a estabilidade da estrutura social, as instituições absorvem conflitos que são inerentes à forma como se estabelece uma sociedade, através da adequação dos comportamentos humanos a parâmetros pré-estabelecidos por ela. Com isso, há a institucionalização do racismo e podemos dizer que a manutenção do poder e de privilégios por um determinado grupo racial está condicionada à sua habilidade de institucionalizar seus interesses, frustrando as tentativas de realização de discussões sobre racismo e questões de gênero, que permitam problematizar as relações de poder e em que medida elas reproduzem e produzem as desigualdades, ou através da imposição de dificuldades de acesso aos espaços de poder por mulheres e homens negros.<sup>13</sup>

Assim, segundo tal percepção, o racismo é institucionalizado porque lhe precede uma estrutura social racista, que torna as instituições reprodutoras de discriminações e práticas racistas através da imposição de regras e parâmetros baseados na hierarquização de grupos sociais de acordo com o seu pertencimento étnico-racial.

É nesse sentido que o autor ressalta que o racismo é estrutural, isto é, que o racismo é “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”<sup>14</sup>, o que não significa, porém, que devemos naturalizá-lo quando se constitui nas relações econômicas, políticas e jurídicas ou deixar de realizar esforços para denunciar práticas institucionais racistas ou responsabilizar atitudes racistas individuais.<sup>15</sup>

---

<<https://www.almapreta.com/editorias/realidade/depois-da-eliminacao-do-brasil-fernandinho-e-alvo-de-ataques-racistas>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é o racismo estrutural?* 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 30.

<sup>13</sup> Ibid., p. 31.

<sup>14</sup> Ibid., p. 38.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é o racismo estrutural?* 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 40.

A percepção de que o racismo é estrutural é relevante, pois permite pensá-lo como um processo histórico e em sua relação com o poder político. Para entender melhor a ideia de que o racismo é um processo histórico, isto é, a ideia de que apesar de não ser conjuntural, as formas pelas quais ele opera variam segundo a formação e transformações de uma sociedade específica<sup>16</sup>, resgato as noções de preconceito de marca e preconceito de cor, anunciadas por Oracy Nogueira.

Enquanto, no Brasil, o preconceito racial seria caracterizado como um preconceito de marca vale dizer, que se fundamenta nas características de fisionomia, bem como em manifestações pessoais, como gestos e sotaques, o preconceito nos Estados Unidos seria um preconceito em razão da origem, ou seja, em razão da descendência.<sup>17</sup> Para o autor, as duas categorias ajudam a compreender que as diferenças entre a realidade de preconceito, discriminação e desigualdade racial no Brasil e nos Estados Unidos não são diferenças apenas em termos de intensidade, mas estão relacionadas à forma como se estabeleceram as relações raciais nesses países de acordo com a sua formação.<sup>18</sup>

Oracy Nogueira constrói essas duas categorias e expõe seus paralelos e diferenciações a partir de exemplos de implicações e situações reais vivenciadas por negros e negras no Brasil e nos Estados Unidos. Além disso, considera que preconceito de marca e preconceito de cor evidenciam tendências que não devem ser compreendidas em um sentido absoluto<sup>19</sup>, já que, como bem observou Silvio de Almeida, o racismo é um processo histórico, que acompanha as transformações sociais. Nesse sentido, se a história não é linear e os fatores que definem o racismo não são estáticos, as formas que assume e pelas quais afeta as pessoas podem se alterar ao longo do tempo ou mesmo regionalmente, por exemplo.

Por outro lado, se o racismo é um processo histórico, também depende do poder político. Assim, possui uma dimensão institucional, bem como uma dimensão ideológica, ante a necessidade da construção de sentimentos de pertencimento e unidade entre indivíduos que

---

<sup>16</sup> Ibid., p. 42.

<sup>17</sup> NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Revista Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2007, p. 292.

<sup>18</sup> Ibid., p. 291.

<sup>19</sup> Ibid., p. 292.

estão inseridos em uma sociedade que é em termos de classe, raça, gênero e de sexualidades extremamente estratificada.<sup>20</sup>

À luz dessas considerações, de que o racismo está presente em práticas sociais, ainda que de forma não intencional; que tais práticas se institucionalizam e estão relacionadas à manutenção de privilégios; que, uma vez que o racismo está estruturalmente arraigado, atua ideologicamente e cria hierarquizações que vão se reproduzir no plano econômico, político e jurídico, passo então a tratar sobre a projeção que o racismo tem sobre o Direito.

Caroline Lyrio e Thula Pires sugerem, em seu artigo “*Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil*”, a importância das premissas sobre as quais se assenta a teoria crítica da raça, nos Estados Unidos, para reflexões sobre a realidade brasileira. Afirmando as autoras que o Direito cumpre papel fundamental para a manutenção do racismo, enquanto instrumento de imposição de padrões de comportamento e de controle. Portanto, torna-se imperativa a utilização da “raça” como categoria central para análises que pretendam se debruçar sobre o papel do Direito, seus discursos, narrativas, categorias, construções teóricas e sobre as consequências que a regulação, por meio do Direito, produz sobre a realidade social.

A respeito do sentido atribuído à “raça”, destacam as autoras:

O critério racial como unidade de análise, não é definido por um conceito biológico ou genético, mas como categoria socialmente construída através da atribuição de determinadas características aos grupos minoritários - indicativas de subalternidade e inferioridade - em contraposição ao padrão definido como dominante.<sup>21</sup>

Pois bem. Partindo da compreensão de que o racismo organiza e fundamenta as relações sociais, para a teoria crítica da raça, o Direito opera criando condições para a hierarquização racial da sociedade. Nesse sentido, a teoria crítica da raça denuncia noções de meritocracia, que impossibilita a que se pense que existem outros fatores e critérios que não o mérito que são determinantes para a presença, ou ausência, de negros em espaços de poder, como a

<sup>20</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é o racismo estrutural?* 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 42.

<sup>21</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS (Org.). XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS: Direitos dos Conhecimentos. Florianópolis. Conpedi, 2015, p. 61-85. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4>>. Acesso em: 18 jul. 2018. p. 65-66.

existência do racismo estrutural, e a “cegueira de cor”, termo que é utilizado como uma crítica às formulações de igualdade formal, neutralidade e universalidade das leis e da atuação estatal, que permitem defender discursivamente que a aplicação e construção do Direito são indiferentes às identidades raciais, quando, em realidade, propiciam condições para a reprodução das desigualdades que atravessam a nossa sociedade.<sup>22 23</sup>

Além de reforçar ideais de meritocracia e de “cegueira de cor”, o Direito atua para o fortalecimento de um sistema de supremacia branca que naturaliza desvantagens para os negros e privilégios de branquitude ou branquidade, definidos por Maria Aparecida Bento como “a prevalência de uma perspectiva, de uma visão de mundo e de interesses de determinado grupo”.<sup>24</sup> Assim, os estudos de branquitude prestam uma forte contribuição para o entendimento sobre as relações de poder que atravessam a elaboração e aplicação de normas jurídicas e que permeiam, inclusive, a falta de efetividade no que se refere àquelas que possuem a finalidade de garantir direitos à população negra.

Ao analisar as relações entre a branquidade e a mestiçagem no Brasil, projetadas nos meios de comunicação, Liv Sovik destaca que a branquidade não pode ser concebida apenas como chave teórica pronta, acabada e adaptável a novas realidades.<sup>25</sup> Ao contrário, por se tratar de uma construção social, que atua ideologicamente, molda a percepção que temos de

<sup>22</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS (Org.). XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS: Direitos dos Conhecimentos. Florianópolis. Conpedi, 2015, p. 61-85. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4>>. Acesso em: 18 jul. 2018. p. 65.

<sup>23</sup> Utilizando dados do Censo de 2010, realizado pelo IBGE, Hugo Gusmão realizou mapeamento que ilustra a segregação racial na cidade do Rio de Janeiro. COSTA, Camilla. 5 mapas e 4 gráficos que ilustram segregação racial no Rio de Janeiro. *BBC Brasil*, 10 nov. 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151109\\_mapa\\_desigualdade\\_rio\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151109_mapa_desigualdade_rio_cc)>. Acesso em: 02 nov. 2018. Por outro lado, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603616, os ministros do Supremo Tribunal Federal fixaram a tese de que: “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. Assim, seria possível refletir a respeito dos impactos desproporcionais do julgamento do RE 603616 sobre o território do Morro do Cantagalo, por exemplo, em que 19% são pretos, 49% pardos e 32% brancos, em comparação ao bairro da Lagoa, no qual a concentração de pessoas brancas é de 91%, para compreender como são as justificativas realizadas por policiais que invadem as casas das pessoas sem mandado judicial, se estão presentes na situação os requisitos que tornam legítima a atuação policial e se esses policiais são devidamente responsabilizados pela ausência de justificativas ou pela apresentação de motivos insuficientes para a invasão.

<sup>24</sup> BENTO, Maria Aparecida da Silva. Notas sobre a expressão da branquitude nas instituições. In: BENTO, Maria Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Marly de Jesus; NOGUEIRA, Simone Gibran.. (Orgs.). *Identidade, negritude e branquitude: contribuição para a psicologia social no Brasil*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014, p. 13-33, p. 17.

<sup>25</sup> SOVIK, Liv. *Aqui Ninguém é Branco: hegemonia branca e media no Brasil*. WARE, Vron. (Org.). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 364.

peessoas brancas e todo o modo de funcionamento das instituições, a branquidade precisa ser compreendida a partir de uma configuração histórica, social e política específica, de modo que:

"O interesse em analisar a branquidade não é de traçar o perfil de um grupo populacional até então ignorado, mas de entender como, há tanto tempo, não se prestou atenção aos valores que o definem. O estado da branquidade pode esclarecer as formas mais cordiais, menos explícitas do racismo brasileiro, as maneiras de suavizar os contornos de categorias raciais enquanto se mantém as portas fechadas para os afrodescendentes."<sup>26</sup>

De acordo com Lia Vainer Shucman, a branquitude possui vantagens materiais e simbólicas, sendo que estas decorreriam de uma supervalorização estética e subjetiva da identidade racial branca, "o que acarreta a ideia de que a superioridade constitua um dos traços característicos da branquitude".<sup>27</sup> Além disso, para a autora, a invisibilidade da brancura cumpre papel importante para a manutenção e naturalização desses privilégios. Ou seja, pelo fato de a branquitude se afirmar como padrão e norma, existe uma dificuldade e embaraço de reconhecê-la apenas como mais uma identidade racial construída socialmente entre as demais existentes.<sup>28</sup>

A noção de invisibilidade da brancura, por outro lado, não permite dizer que pessoas brancas não saibam que são brancas, até porque defender essa noção seria especialmente delicado em um país onde o discurso da miscigenação e de que ninguém é totalmente branco ou negro é utilizado em prol da negação do enfrentamento ao racismo. Em realidade o que ocorreria seria um processo de identificação e reconhecimento do outro enquanto "negro", em que, diferentemente da negritude, a branquitude constitui o ideal, o padrão e o hegemônico e, por este motivo, não é nomeada.

Por todos esses motivos, o poder de branquitude é um grande protetor de privilégios. É que através do silenciamento produzido em relação a identidade racial branca; através da construção da branquitude enquanto identidade racial que deve servir de parâmetro para a construção de todas as demais e através do permanente esforço de apagamento das contradições raciais que penetram uma sociedade racialmente estratificada, a branquitude

---

<sup>26</sup> Ibid, p. 384.

<sup>27</sup> SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude: a identidade racial branca refletida em diversos olhares. Bento, C.; Siqueira, M.; Nogueira, S. G. (Orgs.). *Identidade, negritude e branquitude: contribuição para a psicologia social no Brasil*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014. p. 121-122.

<sup>28</sup> Ibid., p. 119.

permite que pessoas brancas, por meio de *pactos narcísicos*<sup>29</sup> e *acordos tácitos*<sup>30</sup>, produzam e mantenham seus privilégios raciais, não apenas no âmbito individual, mas em se tratando de práticas institucionais, impedindo a plena realização de pessoas negras, negando o reconhecimento da sua humanidade e respeito que deve ser conferido a sua negritude sem que sejam atrelados à ela valores negativos.

Importante também é refletir de que maneira a branquitude influencia a produção do conhecimento. Sueli Carneiro, em sua tese de doutorado “*A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*”, resgata a categoria de epistemicídio, criada por Boaventura de Souza Santos, afirmando que o conhecimento branco e europeu consolidou a sua hegemonia em detrimento dos conhecimentos produzidos por povos indígenas e negros. Estes, por sua vez, foram desqualificados e anulados. Afirma a autora que essa relação ocasionou um processo de *indulgência cultural*:

pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo.<sup>31</sup>

Assim, o epistemicídio é um processo que reúne a desqualificação da produção do conhecimento atrelada à desqualificação do sujeito subalternizado, que é estigmatizado como aquele sujeito incapaz de produzir conhecimento por integrar um grupo étnico-racial. Estaria, portanto, destituído de racionalidade, condição necessária para conferir legitimidade ao conhecimento que produz.

Por outro lado, a relativização da humanidade de povos oprimidos e o epistemicídio produzem uma “*razão racializada*”, utilizada como medida para afirmar a superioridade europeia e a inferioridade dos não brancos. É por este motivo que a autora afirma que

<sup>29</sup> SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude: a identidade racial branca refletida em diversos olhares. Bento, C.; Siqueira, M.; Nogueira, S. G. (Orgs.). *Identidade, negritude e branquitude: contribuição para a psicologia social no Brasil*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014. p. 122.

<sup>30</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. CARONE, Iray.; BENTO, Maria Aparecida Silva. (Orgs.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 46.

<sup>31</sup> CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 340 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia da Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 97.

O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: auto-controle, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização. No contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de “coisa que fala”.<sup>32</sup>

Nesse sentido, cabe aqui resgatar a noção de “*inversão epistemológica*”, utilizada por Sueli Carneiro a partir da produção de Charles Mills. Em síntese, trata-se da noção de que a produção do conhecimento sobre a realidade que é validada pela *autoridade epistêmica branca* não conduz à apreensão de como essa realidade de fato é. Assim, qual a legitimidade de uma produção do conhecimento caracterizada pela cegueira e obscuridade quanto às percepções do mundo? É essa questão que se coloca a partir da ideia de inversão epistemológica.<sup>33</sup>

Sendo assim, torna-se imperativo o resgate às experiências de produção do conhecimento que se opõem à percepção parcial da realidade social propostas com a produção do conhecimento tradicional e hegemônica, para a superação do racismo epistemológico.<sup>34</sup> Por este motivo, Thula Pires propõe a utilização de epistemologias coloridas, de modo que sejam “*valorizadas técnicas investigativas que amplifiquem vozes subalternas e que permitam a aplicação do critério raça como preferencial para apreciação das estruturas de dominação existentes*”<sup>35</sup>. Destaca a autora uma epistemologia colorida que foi inovadora nesse sentido: a construção da categoria político-cultural da amefricanidade, proposta por Lélia Gonzalez.

Lélia Gonzalez nos convida a refletir sobre as consequências do imperialismo para a valorização histórica, cultural e, porque não, científica das experiências da diáspora africana na América Latina e no Caribe. Na contramão de um processo de invisibilidade e apagamento, em um esforço de criar possibilidades que permitam desafiar as bases

<sup>32</sup> CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 340 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia da Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 99

<sup>33</sup> Ibid., p. 100.

<sup>34</sup> Que “englobaria as presunções sobre o real, o verdadeiro e o bem; as mais intensas suposições primárias sobre a natureza da realidade (ontologia); as formas de saber dessa realidade (epistemologia); e os contornos discutíveis de certo/errado ou da moralidade e dos valores (axiologia)”. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS (Org.). XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS: Direitos dos Conhecimentos. Florianópolis. Conpedi, 2015, p. 61-85. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4>>. Acesso em: 18 jul. 2018. p. 69.

<sup>35</sup> Ibid., p. 72.

epistêmicas do racismo, *amefricanidade* é uma categoria que busca o reconhecimento da função e participação que povos historicamente subalternizados, africanos e indígenas, tiveram na formação social e histórica da *América Latina*, que foi e é sufocada pelo pensamento colonial e por relações e práticas colonizadas.<sup>36</sup>

Nesse sentido, desde o sistema colonial até o Brasil Império, a prática jurídica, a aprovação de legislações esparsas sobre diversos âmbitos de regulação da vida e a atividade judicial se direcionavam, em alguma medida, para a justificação da escravização e submissão de pessoas negras em prol da manutenção dos privilégios de uma elite essencialmente branca.

Sendo assim, no próximo item, a partir do resgate de autoras e autores que se debruçaram sobre a história do negro no Brasil e em análises críticas do Direito, a intenção é realizar uma digressão histórica para compreender as formas que o Direito assumiu para auxiliar na manutenção do modo de produção escravista e foi instrumentalizado para permitir a conservação de privilégios de branquitude quando tal modo de produção entrou em colapso. Nesse sentido, a partir da noção de que a história constitucional precisa ser compreendida levando-se em consideração a centralidade da categoria da raça, tratarei do lugar e significado que a *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824, ocupou dentro daquele contexto histórico.

## **1.2 Das Ordenações do Reino à Lei Áurea: a gênese das desigualdades raciais sob a ótica do Direito**

Desde a sua formação, o Brasil conviveu com uma história de genocídio, um crime contra a humanidade, que promoveu o sequestro, a exploração e espoliação de africanos para serem aqui escravizados.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n.º 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988b. p. 76.

<sup>37</sup> A respeito das motivações econômicas que justificaram a escravidão de africanos, conferir RODNEY, Walter. A contribuição africana para o desenvolvimento capitalista europeu. O período colonial. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Lisboa: Seara Nova, 1975, p. 107-131. Para o autor, entre os séculos XV e XVIII, a Europa se tornou o centro do sistema econômico mundial não apenas pelo monopólio de técnicas mais avançadas de produção e troca, mas, sobretudo, em razão da escravidão e tráfico de africanos escravizados. Assinala que a reprodução da escravidão se deu em razão da dependência gerada pelo poder europeu e tendo em vista a adoção de estratégias específicas por parte do colonizador, entre elas a radicalização de divisões internas, de modo a promover a incitação a disputas entre africanos, o que prejudicava a resistência. Afirma o autor que essa é a origem da relação dialética que se estabeleceu entre a África e a Europa, baseada na transferência de riquezas, em que a África tornou possível o desenvolvimento da Europa e esta, por sua vez, o subdesenvolvimento daquela.



Durante o escravismo pleno<sup>38</sup>, para garantir o bom funcionamento das relações mercantis, que se encontravam sufocadas pela dependência da metrópole, o governo da colônia foi caracterizado pela rigidez em sua estrutura administrativa, política e jurídica. Só assim seria possível manter o modo de produção escravista, que tinha o negro escravizado como elemento que proporcionava o desenvolvimento da economia.<sup>39</sup> Entretanto, a compra de pessoas negras escravizadas demandava um alto investimento e naquela época sua expectativa de vida variava de sete a dez anos. Por este motivo, aponta Clóvis Moura:

“Dissemos que somente a escravidão era a forma de trabalho adequada ao sistema colonial porque somente ela, através da exploração econômica e extraeconômica do trabalhador, com um nível de coerção social despótico e constante, poderia extrair o volume de produção que fizesse com que esse empreendimento fosse compensador”.<sup>40</sup>

A vinda da família real para o Brasil provocou a ampliação do comércio internacional e a dinamização do tráfico internacional, aumentando, portanto, o contingente populacional de africanos escravizados.<sup>41</sup> Nesse sentido, chama atenção o fato de que, à época da Independência, no Brasil, em um universo de 5 milhões de habitantes, aproximadamente 800 mil eram índios e 1 milhão eram escravos, informação que sinaliza a dimensão da utilização da mão-de-obra escrava Brasil e como ela impactou historicamente a formação e o desenvolvimento da economia no nosso país, além de produzir reflexos sobre as relações sociais.<sup>42</sup>

Até 1830, a sociedade brasileira era regida pelas Ordenações do Reino, com as Ordenações Alfonsinas vigorando de 1446-1521, as Ordenações Manuelinas de 1521-1603 e

<sup>38</sup> A partir da diferenciação entre escravismo pleno e escravismo tardio, Clóvis Moura destaca que o primeiro abrangeria o período de 1550 a 1850 e, portanto, o período colonial, o reinado de D. João VI e o Império de D. Pedro I e D. Pedro II. Já o segundo iniciaria com a aprovação da lei Eusébio de Queiroz. Para além de uma classificação, essa diferenciação é importante já que amplia as percepções sobre os contornos do modo de produção escravista, seus altos e baixos, ganhos e perdas para a população negra e branca do nosso país, sob pena de generalizações históricas que pouco contribuem para avaliar os reflexos desse contexto histórico sobre o nosso presente e futuro. MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994. p. 35.

<sup>39</sup> MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994. p. 38-40.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 47.

<sup>42</sup> Não é por outro motivo que José Murilo de Carvalho afirma que “toda pessoa com algum recurso possuía um ou mais escravos. O Estado, os funcionários públicos, as ordens religiosas, os padres, todos eram proprietários de escravos. Era tão grande a força da escravidão que os próprios libertos, uma vez livres, adquiriam escravos. A escravidão penetrava em todas as classes, em todos os lugares, em todos os desvãos da sociedade: a sociedade colonial escravista de alto a baixo.”. CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 19-20.

as Ordenações Filipinas de 1603-1830. A respeito desta, José Laurentino de Sales Júnior<sup>43</sup> destaca que, em seu Livro V, Título LXII, as Ordenações Filipinas previam pena na qual poderiam incorrer pessoas que achassem escravos, aves e outras coisas, sem entregá-las a seus donos ou apregoá-las e que, nesse sentido, a legislação equiparava pessoas escravizadas a animais e coisas. Além disso, o Título XVI determinava que todo homem que invadisse “a casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda” perderia sua fazenda. Apesar de tal previsão incluir expressamente apenas mulheres brancas, afirma o autor que, afinal, “foi sob esta legislação que se realizou a tão declarada miscigenação racial”.<sup>44</sup> Por fim, o Título LXX criminalizava reuniões, festas e a realização de bailes por escravos.

Com a Independência, o Brasil se estabelece como um Estado Nacional que se organiza por meio da Constituição de 1824. Ressalta Sarmiento que o fato de a Constituição de 1824 ter sido outorgada debilitou o nascimento do nosso constitucionalismo.<sup>45</sup> Entretanto sabemos que a Constituição de 1824 foi um pacto necessário que promoveria a transição gradual para o capitalismo por meio da organização política e jurídica de um novo Estado Nacional em torno de uma Carta.

Segundo Matheus de Castro e Orides Mezzaroba, análises que tenham por objeto a história do constitucionalismo brasileiro devem levar em consideração que Constituições são reflexos daqueles momentos históricos nos quais elas se inserem, de maneira que são insuficientes análises que se atém apenas ao plano formal, normativo, isto é, analisam as normas constitucionais abstratamente como se estivessem descoladas de um esforço de criação de um novo Estado de acordo com ideologias específicas, segundo as peculiaridades da realidade social. De acordo com os autores, é preciso levar em consideração a esfera de concretização da Constituição, razão pela qual afirmam que não é verdade que a Constituição de 1824 tenha sido caracterizada por uma ideologia liberal-burguesa. Tal interpretação seria equivocada e possível apenas a partir de uma análise pura do texto constitucional.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e Justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. 2006. 466 f. Tese. (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. p. 102-103.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 102.

<sup>45</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e método de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Não paginado.

<sup>46</sup> CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBA, Orides. História do direito constitucional brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema econômico escravocrata. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119, mai. - ago. 2017. p. 102.

Destacam os autores que, a princípio, parece haver certa contradição entre a previsão de princípios liberais econômicos e a existência de um modo de produção escravista, mas que não é verdade que não havia uma conformidade entre o plano normativo e a realidade social que se pretendia normatizar. À época da Independência do Brasil, a Inglaterra estava vivenciando um período de consolidação do capitalismo industrial, o que influenciou o modo de produção interno, cuja função mercantil do capital era preponderante e que tinha por finalidade o fornecimento de matéria-prima que desenvolveriam a produção capitalista inglesa.<sup>47</sup> Assim:

“sob um discurso liberal-burguês, (a Constituição 1824) trataria de estabelecer o marco jurídico reprodutor desta lógica peculiar de relação interno/externa, que também poderia ser descrita como uma relação entre o avanço interno do capital mercantil, em função do avanço externo do capital industrial”.<sup>48</sup>

Matheus de Castro e Orides Mezzaroba identificam que, no período que vai de 1808 até a Constituição Republicana de 1891, o Estado nacional brasileiro se caracterizava como Estado escravista moderno<sup>49</sup>, que institucionalizava desigualdades por meio do direito, seja a partir da diferenciação do status jurídico das pessoas, ou obstaculizando a ocupação do aparelho do Estado por aquelas e aqueles que compõem a classe subalternizada, como veremos adiante.<sup>50</sup>

A Constituição de 1824 organizava o Poder Legislativo da seguinte maneira: previa a Assembleia Geral, composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. Deputados seriam

<sup>47</sup> Ibid., p. 109. Nesse sentido, afirmam os autores: “Após esse fato (a Revolução Francesa, caracterizada pelo liberalismo clássico), a Revolução Industrial tomara a dianteira da expansão econômica do modo capitalista de produção e se presenciaria uma explosiva expansão das atividades de interligação financeira entre as nações europeias e suas colônias, que marcaria todo o século XIX, num ambiente de relativa paz instável, num sistema multipolar de equilíbrio de poder. Então, já não era mais a consolidação da “liberdade” que interessava, mas a consolidação de um sistema de relativa segurança jurídica, política e econômica que garantisse um mínimo ambiente institucional propício à expansão do modo capitalista de produção.” CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZARROBA, Orides. História do direito constitucional brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema econômico escravocrata. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119, mai. - ago. 2017. p. 105.

<sup>48</sup> CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZARROBA, Orides. História do direito constitucional brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema econômico escravocrata. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119, mai. - ago. 2017. p. 106-107.

<sup>49</sup> Ibid., p. 102.

<sup>50</sup> Ibid., p. 112. Sem a banalização dos avanços que foram promovidos especialmente por setores aliados às lutas antirracistas, confesso que me questioneei, inclusive durante diversos momentos que atravessaram a elaboração desse trabalho, sobre as continuidades e perpetuações desse estado de coisas nos dias atuais. Se não é escravista por ocasião da aprovação da Lei Áurea, o Estado brasileiro segue mantendo desigualdades e o extermínio negro, institucionalizando o racismo através do direito. De todo modo, a utilização dos autores como referência se dá no intuito especialmente de fazer um contraponto à ideia de que, por aqui, a Constituição de 1824 não pegou, não funcionou, não teve efetividade ou não conseguiu concretizar projetos de liberdade, igualdade e fraternidade. Pelo contrário, é preciso romper com a romantização do constitucionalismo, como veremos especialmente no capítulo final desse trabalho.

eleitos para legislatura de quatro anos, nos termos dos artigos 14 e 35, porquanto Senadores possuíam mandato vitalício e a sua escolha era realizada pelo Imperador a partir dos três nomes mais votados na província, segundo os artigos 40 e 43. Aos senadores não cabia a função de representar os estados, mas sim moderar a atuação da Câmara dos Deputados.

Por outro lado, quanto às eleições, tratava-se de votações indiretas para os eleitores que estariam aptos a eleger os titulares dos cargos. Segundo Relatório Parcial da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil da OAB/RJ, a Constituição de 1824 estabeleceu uma hierarquização da cidadania.<sup>51</sup> Apesar de considerar cidadãos brasileiros os libertos, segundo seu artigo 6, inciso I, previa, em seu artigo 94 que, em regra, todos poderiam eleger diretamente Deputados, Senadores e Membros dos Conselhos de Província, exceto aqueles que tivessem renda anual inferior à 200 mil réis, os libertos e criminosos pronunciados por querela ou devassa. Assim, os libertos tinham direito de participar apenas das eleições de primeiro grau, sendo que, para a participação nestas, apenas estariam aptas aquelas pessoas que possuíssem renda anual de 100 mil réis.

Além disso, ao estabelecer que poderiam ser nomeados Deputados aqueles que não se encontrassem nas hipóteses excepcionais dos incisos do artigo 94, o artigo 5 trouxe mais três exceções em seus incisos: aqueles que tivessem renda anual de 400 mil réis, estrangeiros naturalizados e, ainda, pessoas que professassem religiões alheias à religião oficial do Estado. De acordo com o artigo 5, a religião oficial do Estado tratava-se da religião católica apostólica romana.

Segundo Matheus de Castro e Orides Mezzaroba, a ideologia liberal constitucionalmente adotada se resignificava perante a realidade social.<sup>52</sup> Já para Sarmento, havia uma falta de adequação entre o constitucionalismo liberal e a realidade brasileira, por sua herança antiliberal oriunda da colonização portuguesa.<sup>53</sup> Ou seja, são duas formas distintas de encarar a relação entre as intenções da Constituição e a sua concretização: enquanto para os primeiros a Constituição ganhava nova significação no plano de sua

---

<sup>51</sup> DIAS, Marcelo; PRUDENTE, Wilson. *Relatório Parcial da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ*, 1 ed., Rio de Janeiro: Mavi, 2016. p. 76.

<sup>52</sup> CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBIA, Orides. História do direito constitucional brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema econômico escravocrata. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119, mai. - ago. 2017. p. 110.

<sup>53</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e método de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Não paginado.

concretização, para o segundo, a Constituição foi dotada de uma falta de efetividade e não conseguiu penetrar na sociedade brasileira, onde ainda imperava o modo de produção escravocrata e a violação sistemática de direitos fundamentais.

Embora não haja previsão expressa do regime escravocrata na Constituição de 1824, em seu artigo 6º, inciso I, a Constituição positiva a noção de que os libertos seriam considerados cidadãos brasileiros, de forma que neste artigo está inserida a noção de que existiam os não libertos, ou seja, pessoas escravizadas. Ademais, a noção de previsão implícita reside também no artigo 179, inciso XXII, o qual assegura o direito de propriedade em toda a sua “plenitude”.<sup>54</sup>

Quanto à legislação infraconstitucional, o modo de produção escravocrata possuía fundamentos explícitos. É o caso da proposta de Teixeira de Freitas, de que fossem utilizadas notas de rodapé no texto das Consolidações das Leis Cíveis, para tratar sobre o escravo compreendido, no âmbito daquela legislação, enquanto coisa.<sup>55</sup>

Ademais, destaca-se que o direito criminal possuía um caráter profundamente escravista.<sup>56</sup> Embora a Constituição de 1824 proibisse penas cruéis, em seu artigo 179, XVIII e XIX, o Código Criminal de 1830 previa, em seu artigo 60, a possibilidade de que o escravo, na condição de réu, pudesse incorrer em pena capital, prevendo o dispositivo que, caso não fosse, seria condenado à pena de açoites, cujo limite máximo foi fixado em cinquenta açoites por dia. O Código de Processo Criminal, de 1832, estabeleceu que a condenação a pena capital só seria aplicável por unanimidade. Entretanto, a Lei n.º 4, de 1835, reduziu o quórum de aprovação para dois quintos, em razão de um surto de assassinatos dos senhores de escravos, impossibilitando a interposição de recurso contra a sentença que condenasse o réu, o que veio a ser reafirmado pelo Decreto 1.310, de 2 de janeiro de 1854.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> DIAS, Marcelo; PRUDENTE, Wilson. *Relatório Parcial da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ*, 1 ed., Rio de Janeiro: Mavi, 2016. p. 74-75.

<sup>55</sup> CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBBA, Orides. História do direito constitucional brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema econômico escravocrata. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119, mai. - ago. 2017. p. 114-116.

<sup>56</sup> PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. *Revista Da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 83, 135-149, 1988. p. 138-139.

<sup>57</sup> De acordo com o Decreto: “Declara que o Artigo quarto da lei de 10 de Junho de 1835, que manda executar sem recurso as sentenças condenatórias contra escravos, compreende todos os crimes cometidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte. (...)a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de Sentença condenatória contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Artigo primeiro, mas também pelo de insurreição, e quaisquer outros em que caiba a

Cumpra ressaltar, ainda, o Decreto de 9 de março de 1837<sup>58</sup>, o qual, visando combater possíveis abusos na aplicação da Lei n.º 4, de 1835, estendeu o direito de petição de graça aos negros escravizados condenados à pena de morte nos termos do artigo 4º da referida lei. Entretanto, previa o artigo seguinte que “a disposição do artigo antecedente não compreende os escravos que perpetraram homicídios em seus próprios senhores, como é expresso no Decreto de 11 de abril de 182, o qual continua no seu rigor”.

Por fim, relembro as normas relativas à regulamentação da alforria. A alforria tornava o negro recém liberto cidadão, conforme o artigo 6, inciso I. Por outro lado, as Ordenações Filipinas, em seu Livro IV, Título LXIII, estabeleciam que, em caso de ingratidão, o liberto seria reescravizado. Entretanto, a Constituição de 1824 que, em seu artigo 7, tratava da perda dos direitos como cidadão brasileiro, não estabelecia a possibilidade de que a ingratidão ocasionasse a perda da alforria e, portanto, conduzisse à perda dos direitos como cidadão brasileiro. Até mesmo o artigo 179, do Código Criminal de 1830, previa como crime contra a liberdade individual a redução à escravidão de pessoa livre, em posse de sua liberdade.

Nesse sentido, é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro comportava inúmeras contradições quanto à condição do negro escravizado e, diante dessas contradições, aplicavam-se as normas que serviam aos interesses dos senhores para manter a subordinação dos escravos, conforme observou Eunice Aparecida Prudente em relação à atuação do Tribunal Superior de Justiça, que utilizava os direitos individuais previstos na Constituição em prol dos senhores brancos.<sup>59</sup>

A transição do escravismo pleno para o escravismo tardio, segundo Clóvis Moura, foi marcada pela perda de credibilidade da produção agrária e pela capitalização de renda em bens imóveis e títulos, emergindo nesse cenário uma burguesia independente, o que favoreceu

---

pena de morte, como determina o Artigo quarto, cuja disposição é genérica, e compreende, não só os crimes de que trata o Artigo primeiro, mas também os do Artigo segundo dela. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da Independência e do Império. Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador. José Thomaz Nabuco de Araujo.” Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1310-2-janeiro-1854-558491-publicacaooriginal-79822-pe.html>>. Acesso em: 28 nov.2018.

<sup>58</sup> Disponível em: <[http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-23/Legimp-23\\_14.pdf#page=10](http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-23/Legimp-23_14.pdf#page=10)>. Acesso em: 28 nov.2018.

<sup>59</sup> PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. *Revista Da Faculdade De Direito*, São Paulo, v. 83, 135-149, 1988. p. 137.

o fortalecimento do mercado interno.<sup>60</sup> O que se seguiu, entretanto, foi o endividamento que essa transformação acarretou e, nesse sentido, o declínio do modo de produção escravista. Sobreveio, assim, a necessidade da introdução do trabalho livre e a produção de leis, a princípio, abolicionistas.<sup>61</sup>

Com a aprovação da Lei Eusébio de Queiroz, houve a proibição do tráfico de escravos. Sob o pretexto de disseminar a informação a respeito da aprovação da referida lei, houve a construção de teleféricos, que auxiliaram a comunicação sobre a fuga de escravos, permitindo, assim, maior controle sobre corpos negros. Por outro lado, a introdução do vapor serviria para melhorar o trajeto da África ao Brasil e a construção de ferrovias para possibilitar tanto o crescimento da circulação de mercadorias, quanto ao envio de tropas a diversas regiões para conter insurgências quilombolas.<sup>62</sup>

Ademais, destaca-se que, com a possibilidade real de abolição do modo de produção escravista, houve a aprovação de legislações que impediriam a mobilidade social dos negros no pós-abolição, relativas às trincheiras do acesso à educação e à terra:

Tem-se com esses primeiros dois exemplos a expropriação dos bens constitutivos com mais impacto de mobilidade social, a terra e a educação. Privar os negros da condição de letrados e proprietários implica em condicioná-los e às suas gerações a uma situação de subalternidade social difícil de ser revertida. Não por acaso, atualmente importantes políticas públicas de garantia de acesso à terra e à educação encontram resistência por parte diferentes setores na população.<sup>63</sup>

Assim, é possível afirmar que a aprovação da Lei n.º 601, de 1850 (a Lei de Terras, sobre a qual falarei mais tarde, para tratar da relação entre comunidades quilombolas e a questão fundiária) e do Decreto n.º 1331-A, de 1854 criou condições para a marginalização social do negro.

Segundo o artigo 69, do referido Decreto, os escravos não poderiam ser matriculados em escolas, gerando problemas de analfabetismo que persistem até os dias atuais. É o que poderiam evidenciar dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre

---

<sup>60</sup> MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994. p. 65.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 66.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>63</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo: entre a política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 93.

educação, divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), referentes ao segundo trimestre de 2016. A pesquisa revela que a taxa de analfabetismo da população de 15 a 17 anos branca é de 4,2%, enquanto a taxa de negros (pretos e pardos), relativa ao mesmo grupo de idade equivale a 9,9%.

Com a Guerra do Paraguai (1864-1870), houve a diminuição do contingente populacional negro, de escravizados ou libertos, já que muitos foram enviados para lutar, seja obrigados por seus senhores, ou voluntariamente, acreditando na promessa de liberdade. A essa altura iniciou-se no Brasil um movimento pela aprovação de leis para proteger a propriedade escrava.

De acordo com o Decreto n.º 1.695, de 15 de setembro de 1869, seria proibido, sob pena de nulidade, a venda de escravos separando o marido da mulher e o filho do pai ou mãe, salvo se os filhos e filhas fossem maiores de 15 anos. A proibição da venda de escravos casados, segundo Clóvis Moura, tinha uma função muito particular: a redução da família de negros escravizados a sua função reprodutiva, já que “as famílias passam a ser matrizes de novos escravos no momento em que a reprodução desses elementos para o trabalho produtivo começa a escassear”.<sup>64</sup>

Com a aprovação da Lei do Ventre Livre (1871), os escravos nascidos a partir da data de publicação da lei seriam considerados livres e ficariam “em poder e sob a autoridade” dos senhores de suas mães, até os oito anos, quando estes poderiam optar pelo recebimento de indenização de 600\$000 ou utilizar de seus serviços até os 21 anos de idade. Caso fossem maltratados, poderia haver a cessação da prestação de serviços antes dos 21 anos, e, caso fossem cedidos ou abandonados por seus senhores, seriam entregues a associações, que poderiam se valer de seus serviços gratuitamente ou alugá-los. Também seriam indenizados através de prestação de serviços por não mais de 7 anos, proprietários de escravos pertencentes a dois ou mais proprietários no caso de concessão da alforria por um deles.

É nesse sentido que Juremir Machado da Silva afirma que “não se nascia livre pela Lei do Ventre Livre”, analisando o autor que, ao longo dos debates que permearam a aprovação da lei, parlamentares que integravam a comissão que discutia a sua importância reclamavam a

---

<sup>64</sup> MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994. p. 84.



necessidade de indenização pela abolição que se anunciava, o que conseguiriam mais tarde com a Lei do Ventre Livre. Além disso, relativizavam a ilegalidade da escravidão, seu caráter hediondo, afirmando que, em realidade, o Estado seria o grande culpado pelo modo de produção escravista e não aqueles senhores que, pautados em diversas legislações, haviam sequestrado, escravizado e explorado pessoas negras. Estes, na visão da maioria dos parlamentares que discutiam a Lei do Ventre Livre, deveriam ser absolvidos e se referiam a si mesmos como as verdadeiras vítimas daquela tragédia.<sup>65</sup>

Destaca o autor, ainda, que os parlamentares frequentemente manifestavam uma preocupação com uma abolição instantânea, justificando a necessidade de continuidade da privação de liberdade e maus tratos de pessoas negras para manter a ordem e a disciplina, afirmando falaciosamente que um período de transição beneficiaria todas as classes, inclusive a de negros recém libertos:

Pretensamente altiva e generosa, a comissão preocupava-se com o futuro dos negros: “Não daríamos tempo à substituição de braços. Prejudicaríamos a nação, a classe agrícola (a mais importante do Brasil) e o próprio escravo, a quem a liberdade em massa e sem transição seria um presente grego”. A transição aconteceu de 1871 a 1888. O presente grego foi dado mesmo assim.<sup>66</sup>

A respeito da transferência de responsabilidade ao Estado pelos legisladores e se estes poderiam ser realmente culpabilizados pela manutenção da escravidão no Brasil, Juremir Machado da Silva é preciso, cirúrgico e perspicaz ao afirmar que:

Um dos erros na interpretação do passado é o de supor que as pessoas de certa época não poderiam perceber o que só se tornaria um valor dominante muito depois. Trata-se de uma espécie de concepção evolucionista por meio da qual o presente sempre está à frente do passado. Uma leitura menos idealizada ou menos inocente pode ser esta: nos conflitos de qualquer época, os atores sociais travam batalhas armadas de estratégias que não dispensam o cinismo, o pragmatismo, o interesse material acima de qualquer princípio moral para si mesmos ou para parte da sociedade em que atuam. Ver a escravidão como uma monstruosidade incompreensível significa absolver em massa aqueles que a praticaram, defenderem, valorizaram e prorrogavam.<sup>67</sup>

<sup>65</sup> SILVA, Juremir Machado da. *Raízes do Conservadorismo Brasileiro: A abolição na imprensa e no imaginário social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 264-265.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 266-267.

<sup>67</sup> SILVA, Juremir Machado da. *Raízes do Conservadorismo Brasileiro: A abolição na imprensa e no imaginário social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 267.

Em 1884, houve a extinção antecipada da escravidão no Amazonas, Ceará e em Porto Alegre, porquanto o restante do país ainda aprovaria, postergando a abolição da escravidão, a Lei dos Sexagenários, 1885, e a extinção da pena de açoite, em 1886.

À luz das considerações realizadas nesse capítulo, relativas à manutenção de um sistema de privilégios de branquitude por meio da utilização do Direito, bem como ao apagamento da produção intelectual negra, impedindo, conseqüentemente, a valorização de suas experiências, é crescente o esforço de evidenciar o papel do negro enquanto sujeito, ou seja, agente de transformação da realidade social, e não apenas mero objeto da história. A partir dessa compreensão, de que é preciso retomar as formas que a rebeldia negra assumiu ao longo da história, cabe a realização de breves apontamentos sobre a organização das comunidades quilombolas, sua base econômica, relação que estabeleceram com escravos cativos e com a sociedade colonial como um todo.

Tendo em vista as limitações desse trabalho de monografia, que não possui qualquer pretensão de esgotar ou se ater profundamente à historiografia das comunidades quilombolas no Brasil (muito rica, por sinal), optei por realizar apenas alguns apontamentos gerais sobre os quilombos no período pré-abolição, especialmente no tocante à desconstrução dos estigmas que sobre eles recaem. Só assim, a partir de uma revisão sobre aspectos históricos que permeiam a formação das comunidades quilombolas, creio eu, é possível compreender porque foram veementemente reprimidas durante o período pré-abolição, invisibilizadas ao longo do século XX e porque representam uma ameaça aos interesses de grandes proprietários na atualidade, sendo o Direito instrumentalizado em todos esses contextos.

Por outro lado, através das leituras que realizei sobre a temática, tive contato com dois intelectuais que me permitiram ampliar o conceito e a visão que eu tinha dos quilombos como sendo apenas comunidade negras rurais ou urbanas. Foram eles Maria Beatriz do Nascimento e Abdias do Nascimento, que se inseriam em um contexto de reorganização do movimento negro que influenciou o constitucionalismo contemporâneo por seu caráter político-reivindicativo.

## 2 QUILOMBOS: UMA HISTÓRIA DE REBELDIA, REPRESSÃO E MARGINALIZAÇÃO DO POVO NEGRO

### 2.1 Apontamentos sobre a organização dos quilombos no Brasil

Durante todo o período pré-abolição, inúmeros motins foram aproveitados por pessoas negras escravizadas como oportunidade para fugas. Não é possível dizer que a resistência por meio de fugas ao modo de produção escravista era localizada ou se deu em um contexto histórico específico, mas sim que ela acompanhou todo o período de duração do regime escravocrata. Assim, Flávio Gomes<sup>68</sup> cita os movimentos milenaristas, no final do século XVI<sup>69</sup>, a invasão holandesa (1630-1654, Pernambuco), a Cabanada (1832-1835, Alagoas e Pernambuco), Balaiada (1838-1841, Maranhão), Farroupilha (1835-1845, Rio Grande) e Cabanagem (1835-1840, Grão-Pará) no Brasil Império, bem como a Guerra da Cisplatina (1825-1828), as lutas pela Independência (1822-23) e a Guerra do Paraguai (1864-1870).

A formação de comunidades negras compostas por escravos fugidos ocorreu por todo o território das Américas, foram os *cumbes* na Venezuela, *palenques* na Colômbia, *maroons*, na Jamaica, no Caribe e nos Estados Unidos, *bush negroes* na Guiana holandesa, *maronage* no Caribe francês e *cimaronaje* no Caribe espanhol.<sup>70</sup> No Brasil, comunidades negras de

<sup>68</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015, p. 13-15

<sup>69</sup> Durante a realização desse trabalho, tive a oportunidade de ler um artigo a respeito da Santidade de Jaguaripe, que relaciona a resistência escrava negra ao movimento milenarista que é mais conhecido por sua tradição messiânica indígena. A doutrina religiosa cristã foi mobilizada e apropriada para que não apenas indígenas, mas também africanos escravizados construíssem sua própria religiosidade, com as suas marcas culturais e religiosas. Alida Metcalf destaca que eram inúmeras as fugas de escravos para a comunidade e que a sua existência e difusão por toda a Bahia gerava medo tanto nos jesuítas, quanto em senhores e autoridades portuguesas: “O que tornava a Santidade de Jaguaripe uma ameaça aos jesuítas era o interesse que ela despertava nos cristãos, isto é, nos índios e nos africanos que já haviam sido convertidos e batizados na fé. Para os jesuítas, pouco importava se seus participantes eram escravos ou livres; o que importava era que sua participação na santidade ameaçava a salvação cristã. Contudo, para os colonizadores e para o governador, o movimento se tornou perigoso devido à atração que exercia sobre os ‘escravos e índios’ livres, que fugiam das plantações, forçando os engenhos a interromper a moedura da cana. Os senhores de engenho se importavam menos com as heresias religiosas dos escravos, dos índios ou dos ‘livres pobres’ (como vemos pelo comportamento de Fernão Cabral) e mais com o número de pessoas disponíveis para trabalhar em suas lavouras e engenhos. A combinação dessas duas perspectivas revela que a Santidade de Jaguaripe era um movimento de escravos batizados, de índios doutrinados, e livres pobres. Não era um movimento indígena independente do domínio dos lavradores e senhores de engenho de açúcar, nem do alcance dos jesuítas; era um movimento influenciado pela escravidão e pela evangelização cristã.” METCALF, Alida. *Escravos milenaristas? A Santidade de Jaguaripe e a resistência escravista nas Américas*. In: GOMES, Flávio (Org.). *Mocambos de Palmares: histórias e fontes (séc. XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2010, 1ª ed, p. 21-31.

<sup>70</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015, p. 9-10.

escravos fugidos receberam o nome de *mocambos* e *quilombos*, palavras que denominavam estruturas para erguer casas e acampamentos, respectivamente.<sup>71</sup>

No mesmo sentido, contradizendo as narrativas históricas hegemônicas que visam o apagamento de experiências protagonizadas por mulheres e homens negros quilombolas, no que diz respeito à ocupação do território, Joel Rufino destaca:

“Não é verdade, por exemplo, que esta forma da rebeldia negra fosse excepcional e localizada. O quilombo (que na origem angolana, significava depósito de escravos em trânsito) foi, na verdade, universal na América, despontando até mesmo em áreas distantes como São Tome e Zanzibar.”<sup>72</sup>

Sobre os aspectos geográficos da formação dos quilombos, Manuel Correia de Andrade destaca que, pelo desconhecimento do território brasileiro pelos *invasores* e em razão de dificuldades de comunicação tendo em vista a ausência de estradas, os quilombos que se formavam no século XVI e no início do século XVII de fato eram mais isolados. Podiam, assim, se fixar em montanhas e florestas mais próximas às áreas habitadas. Por outro lado, com o aumento do conhecimento relativo às terras brasileiras, os quilombos, no século XVIII e XIX, se afastaram das regiões que eram mais povoadas, o que não necessariamente tornava dessas comunidades isoladas da sociedade como um todo.<sup>73</sup>

De acordo com Flávio Gomes, quilombos não eram necessariamente fixos, mas caracterizados por intensa mobilidade territorial.<sup>74</sup> Além disso, a base econômica dos quilombos funcionava em articulação com a lógica da região onde se estabeleciam.<sup>75</sup> Nesse sentido, apesar da constatação de que há inúmeras dificuldades em construir classificações de comunidades quilombolas, já que possuem uma diversidade muito rica em termos espacial e temporal, o autor resgata a tipologia realizada por Décio Freitas: havia quilombos agrícolas, extrativistas especialmente nas regiões amazônicas, mercantis, mineradores em Minas Gerais,

---

<sup>71</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015. p. 10-11.

<sup>72</sup> SANTOS, Joel Rufino dos. *Saber do Negro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2015. p. 97.

<sup>73</sup> ANDRADE, Manuel Correia de. Geografia do quilombo. In: MOURA, Clóvis (Org.). *Os quilombos na dinâmica social do Brasil*. Maceió: EDUFAL, 2001, p. 75-88. p. 77.

<sup>74</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015. p. 16

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 19-20.

Mato Grosso e Goiás, pastoris, no Sul, quilombos de serviço nas cidades e quilombos predadores, que realizavam assaltos tanto a viajantes, quanto às grandes propriedades.<sup>76</sup>

Quanto à forma de ocupação da terra, Flávio Gomes destaca o sistema de roças, em que parcelas de terra eram concedidas, através de ordens régias e alvarás do final do século XVII, aos escravos para que cultivassem visando sua própria subsistência. Seja plantando de maneira autônoma aos sábados e domingos, por meio da compra de seus produtos pelos fazendeiros, através de circuitos mercantis clandestinos<sup>77</sup>, ou da participação em quitandas onde vendiam seus produtos<sup>78</sup>, a verdade é que, por meio do sistema de roças, para além da negociação de produtos, escravos “reelaboravam modos de vida autônomos e alternativos, forjando experiências profundas”, de modo que as redes que os escravos estabeleciam permitiam, ainda, a circulação de informações e culturas nas áreas rurais e urbanas.<sup>79</sup>

Porém, segundo assinala Joel Rufino dos Santos, a ameaça que os quilombos representavam aos interesses dos senhores brancos deve ser compreendida, sobretudo, em seu aspecto político e não apenas sob o viés de prejuízos puramente econômicos:

“Ora, pelo que a pesquisa atenta vem demonstrando, a subtração voluntária do escravo negro ao trabalho – em grau menor pela sabotagem, em grau maior pela fuga – causava prejuízo por vezes insuportável ao senhor, pois este devia contabilizar negativamente o tempo de inatividade do escravo, os gastos com capitão do mato, guarda do escravo, etc. (em caso de fuga) e a queda de seu preço, por fujão, no caso de reavê-lo. Não nos iludamos, porém: é no plano político que o quilombo significou, e significa, todavia, insuportável ameaça ao sistema, à formação social, ao modo de produção - como se quiser - colonial escravista: anulavam-se. E é, enfim, como coveira da ordem escravista que se deve encarar a rebeldia negra em suas múltiplas formas.”<sup>80</sup>

Assim, à luz das contribuições acima, não é possível realizar generalizações no sentido de que o isolamento seria uma característica predominante na configuração dos quilombos que se estabeleceram no território brasileiro. Ao contrário, muitos quilombos firmavam relações econômicas com a sociedade brasileira e compartilhavam experiências tanto com escravos cativos de grandes fazendas, como com os fazendeiros de algumas regiões.

<sup>76</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015. p. 74-77.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 31-33.

<sup>80</sup> SANTOS, Joel Rufino dos. *Saber do Negro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2015. p. 98-99.

Por outro lado, também representavam certo prejuízo econômico aos senhores de escravos e grandes proprietários e, ainda, segundo Joel Rufino, uma ameaça política. Nesse sentido, não é difícil imaginar que a repressão sofrida pelos quilombos se realizava na proporção da ameaça política que representavam e que a questão fundiária foi mobilizada por parlamentares para conservar privilégios, obstruindo um importante caminho para se realizar políticas compensatórias que impedissem o processo de marginalização de negras e negros que seguiu a abolição formal da escravidão.

## **2.2 A repressão aos quilombos, a questão fundiária e as disputas em torno do projeto abolicionista**

A violência que sustentava a escravidão se caracterizava pela coexistência entre instrumentos de dominação pelos senhores, que José Lauretino de Sales Júnior denomina de “instrumentos de microtécnicas de poder” e mecanismos de domínio estatal macrossocial<sup>81</sup>. Assim, havia uma articulação entre a repressão particular e aquela oriunda do Estado.

De acordo com alvará de 1741, seriam realizadas marcas com a letra “F”, à fogo, na espádua do negro escravizado fugitivo que fosse capturado. Em caso de reincidência, lhe seria cortada a orelha.<sup>82</sup> Por outro lado, para além de coibir a fuga de escravos e facilitar uma observação maior daqueles que teriam “tendência” a fuga, era necessária uma legislação que coibisse a formação de organizações para resistência coletiva de escravos. Nesse sentido, no século XVII, as Ordenações Filipinas previam pena para pessoas escravizadas que vivessem por conta própria.

Ao analisar em que medida as posturas municipais de Salvador no século XIX complementavam ou destoavam da legislação escravista, Manolo destaca três decisões empreendidas à época do Império. Em 31 de maio de 1809, foi encontrada decisão determinando a formação de uma companhia de capitães do mato para capturar escravos fugitivos, bem como desestruturar quilombos. No mesmo sentido, decisão de 22 de abril de 1813, que promoveu a contratação de capitães do mato para que obstaculizassem a formação dos quilombos. As decisões de fato eram consoantes às legislações imperiais. Como exemplo,

---

<sup>81</sup> SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e Justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. 2006. 466 f. Tese. (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. p. 113-114.

<sup>82</sup> *Ibid.*, 119-120.

a Lei n.º 15 de outubro de 1827 que, ao criar o cargo de juiz de paz, lhe atribuiu a competência de “fazer destruir os quilombos e providenciar que se não formem”. Mais tarde, por meio da decisão imperial de 31 de outubro de 1831, foram estabelecidas taxativamente as competências das Câmaras Municipais e dos juízes de paz no que se refere ao combate aos quilombos.<sup>83</sup>

Quando a escravidão entrou em declínio, a questão que se colocava era, de um lado, a necessidade da adoção de medidas que viabilizassem a integração do negro à sociedade e, do outro, quais seriam os mecanismos possíveis para permitir a manutenção de privilégios por parte da elite. Nesse sentido, ainda que as origens do latifúndio remontem às capitanias hereditárias, quando frações do território brasileiro foram entregues a fidalgos brasileiros por Dom João III<sup>84</sup>, com a possibilidade da abolição do modo de produção escravista, a questão fundiária se tornou um campo de disputa importante que acabou por permitir a manutenção das desigualdades raciais. Surge, assim, segundo Juremir Machado da Silva, um embate entre abolicionistas e imigracionistas sobre a temática.

Para André Rebouças, uma saída para a reforma agrária poderia ser a venda ou aluguel de lotes de vinte hectares para recém-libertos por parte dos grandes proprietários. José Bonifácio também acreditava que os negros deveriam ter sesmarias para que pudessem produzir e cultivar, em 1823. Já Tavares Bastos propôs, em 1870, a cobrança de impostos sobre grandes propriedades, bem como a desapropriação daquelas terras que fossem improdutivas. A democratização da terra também aparecia em “O Abolicionista”, de Joaquim Nabuco e no projeto de lei de 1884, relativo à abolição da escravidão que, só pela previsão da possibilidade de que negros e negros adquirissem terras, não poderia ter sido vitorioso por ser progressista demais quando os tempos exigiam a transformação da conjuntura sem que as bases estruturais das desigualdades raciais fossem abaladas.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> MANOLO. *Legislação escravista, usos do espaço urbano e conflitos sociais na Salvador do século XIX*. Passa Palavra, 08 jan. 2018. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2018/01/117264/#sdfootnote44sym>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

<sup>84</sup> CABRAL, José Pedro Cabrera; ROCHA, Rosaly Justiniano de Souza. Aspectos históricos da questão agrária no Brasil. *Revista Produção Acadêmica*, Porto Nacional, v. 2, n. 1, p. 75-86, 2016. p. 76.

<sup>85</sup> SILVA, Juremir Machado da. *Raízes do Conservadorismo Brasileiro: A abolição na imprensa e no imaginário social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 366-367.

Do outro lado estavam os imigracionistas, que, com base na propagação de uma imagem negativa da raça negra como uma raça atrasada, conseguiram ver aprovada em 1850, a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.

A Lei de Terras substituiu a doação de terras realizada segundo o critério de qualidades pessoais, permitindo, assim, a aquisição por meio de título de compra, sem as restrições previstas na lei anterior, que possibilitava ao rei regulamentar o uso, tamanho do lote e número de doações por pessoa.<sup>86</sup> Clóvis Moura destaca que, além de possibilitar a conservação da grande propriedade, a referida Lei impossibilitou a doação de terras aos negros como instrumento de reparação histórica após a abolição da escravidão, já que a sua compra por estes era relativamente inconcebível, tendo em vista a marginalização que sofreram após a aprovação da Lei Áurea.<sup>87</sup>

Além disso, a lei demorou sete anos para ser aprovada em 1850, seguiu sem aplicabilidade por quatro anos e até 1858 o preço para a aquisição das terras era proibitivo, quando políticos imigrantistas exerceram forte pressão para que houvesse a possibilidade de parcelamento do pagamento. Assim, a Lei de Terras se alinhou à necessidade de introdução do trabalho livre que, visando descartar o negro como trabalhador nacional, coincidiu com o avanço dos ideais de fomento à política imigrantista, favorecendo a compra de terras por imigrantes.<sup>88</sup> Ou seja, mais tarde, a liberdade para os negros viria para que se tornassem força de trabalho marginalizada e sem direitos, cumprindo a Lei de Terras uma importante função no sentido de impedir que se tornassem proprietários.<sup>89</sup>

De todo modo, os quilombos, que consistiram em comunidades cuja dinâmica de funcionamento ora se harmonizava, ora conflitava com o sistema colonial escravista, contribuíram para o desgaste do modo de produção baseado na exploração de pessoas negras. Desgaste esse que, infelizmente, resultou em uma abolição formal que mais significou um pacto para a manutenção de vantagens para a elite através, mais uma vez, da utilização do Direito.

---

<sup>86</sup> MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994. p. 69-70.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>88</sup> MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994. p. 72-81.

<sup>89</sup> CABRAL, José Pedro Cabrera; ROCHA, Rosaly Justiniano de Souza. Aspectos históricos da questão agrária no Brasil. *Revista Produção Acadêmica*, Porto Nacional, v. 2, n. 1, p. 75-86, 2016. p. 76.



Nesse sentido, resgato o posicionamento de Paulino de Sousa na ocasião de aprovação da Lei Áurea. Juremir Machado ressalta que o parlamentar, defendendo os interesses da elite agrária, sustentou que a lei seria inconstitucional, antieconômica e desumana.

Desumana porque, longe da “proteção” de senhores brancos, os escravos seriam condenados à miséria e morte.<sup>90</sup> Antieconômica, pois a lei atentaria contra a ordem econômica ao promover uma readaptação dos senhores a uma nova organização do trabalho. Em realidade, o que Paulino de Sousa estava propondo ao tratar a lei Áurea como uma lei antieconômica era que o Estado adiasse a abolição da escravidão para permitir a colheita de uma safra de grandes proporções com o trabalho escravo, antes da transição para o trabalho livre e assalariado.<sup>91</sup> Por fim, inconstitucional, já que:

“ataca de frente, destrói e aniquila para sempre uma propriedade legal, garantida, como todo direito de propriedade, pela lei fundamental do Império entre os direitos civis de cidadão brasileiro, que dela não pode ser privado, senão mediante prévia indenização do seu valor.”<sup>92</sup>

Hipócrita e dissimulado, o discurso de Paulino de Sousa a respeito da inconstitucionalidade da lei também apresenta dois elementos que integram as preocupações dos senhores no que se refere à aprovação da lei que extinguiu formalmente a escravização de pessoas negras para o trabalho: a ameaça do seu direito à propriedade e a indenização pela perda daquela que garantia o seu enriquecimento, o escravo.

### **2.3 Invisibilidade e estigmatização das comunidades na Primeira República**

Em 1889, após a aprovação da Lei Áurea, Rui Barbosa propôs um projeto que modernizaria a estrutura fundiária brasileira: a criação do Banco Hipotecável Nacional. O projeto viabilizava a cobrança de imposto sobre propriedades e previa a criação de um registro geral de terras permitindo que elas servissem como garantia de empréstimos realizados por grandes proprietários e fossem passíveis de leilão. A elaboração do projeto teve como referência um modelo de desenvolvimento, presente nos Estados Unidos, que se

---

<sup>90</sup> SILVA, Juremir Machado da. *Raízes do Conservadorismo Brasileiro: A abolição na imprensa e no imaginário social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 28.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 34.

chamava *via former*, que promovia a participação da produção de pequenas e médias propriedades no desenvolvimento do mercado interno.<sup>93</sup> Infelizmente, o projeto não vingou.

Segundo Adelmir Fiabani, a Constituição de 1891 não causou qualquer modificação na estrutura fundiária brasileira. Ao contrário, havia norma constitucional positivada no artigo 72, que, ao tratar sobre a inviolabilidade dos direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade (moderna, privada e individual). Além disso, a Constituição possibilitou o aumento do poder oligárquico e coronelista, ao prever que pertenceriam aos Estados terras devolutas localizadas em seus respectivos territórios, sendo da União apenas aquelas frações que fossem indispensáveis “para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”.<sup>94</sup>

Diversas leis também possibilitaram a expansão do latifúndio no período pós-abolição, a exemplo das leis que previam o orçamento de 1891 e 1900. Enquanto aquela tinha o intuito de normatizar a situação dos arrendatários das terras públicas, que, na prática, eram grandes fazendeiros, esta permitia a venda e arrendamento de porções do território nacional, o que possibilitou a ampliação do domínio de grandes proprietários.<sup>95</sup> Por outro lado, as Leis n.º 286, de 1895, e n.º 198, de 1897, do estado da Bahia dificultavam o reconhecimento da legitimidade da posse das terras pelos camponeses que, por falta de informação e recursos, estavam desprovidos de títulos e documentos que comprovassem a titularidade.<sup>96</sup>

Assim, o início do século XX é marcado pela consolidação do latifúndio, especialmente com a aprovação do Decreto n.º 10.105/1913, responsável pela revisão da legislação agrária.

Em seu artigo 1º, o Regulamento de Terras previa que o acesso à terra se daria por meio da compra, reafirmando a condição subalterna de camponeses pobres e, em sua maioria, negros, que, sem dinheiro, não teriam a possibilidade de comprar terras para produzir. Além disso, trazia a confirmação dos títulos anteriores, ainda que as terras não estivessem demarcadas e fossem maiores do que constasse no título de propriedade.

---

<sup>93</sup> FIABANI, Adelmir. A expropriação das comunidades negras brasileiras: da Lei de Terras de 1850 ao Regulamento de Terras de 1913. *Revista Contraponto*, Teresina, v. 2, n. 2, p. 144-160, 2015. p. 147.

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 149.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 150.

<sup>96</sup> FIABANI, Adelmir. A expropriação das comunidades negras brasileiras: da Lei de Terras de 1850 ao Regulamento de Terras de 1913. *Revista Contraponto*, Teresina, v. 2, n. 2, p. 144-160, 2015. p. 150-151.

O artigo 4º da lei mencionada previa que a posse da terra seria reconhecida se fossem encontrados vestígios de ocupação transitória, sendo que, como não havia uma determinação do que seriam esses vestígios, áreas intocadas foram reconhecidas como sendo de posse de grandes proprietários. Por fim, o artigo 12 permitia a incorporação de terras livres que, em realidade, não eram livres, mas de recém libertos e de camponeses em geral. Conforme o artigo 39, havia um limite à incorporação de cem quilômetros quadrados, que, entretanto, corresponde a uma ampla extensão territorial.<sup>97</sup>

Por outro lado, em seu artigo 24, o Regulamento reconhecia *posses comunais por camponeses* e, nesse sentido, Ademir Fiabani afirma que houve o reconhecimento indireto de formas de apropriação coletiva da terra, o que não agradou grandes proprietários que perderiam mão de obra e assistiriam essas terras serem liberadas para produção por parte das comunidades.<sup>98</sup>

Quando Getúlio Vargas chega ao poder as elites agrárias do Sudeste, que passaram a disputar com o setor industrial, perdem força. Apesar de não romper diretamente com setores agrários tradicionais, Getúlio Vargas optou pela estratégia de expandir frentes de colonização de espaços vazios pelo Centro Oeste, Nordeste e na Amazônia e provocou uma mudança importante já que o trabalhador do campo passa a ter uma função no desenvolvimento nacional.<sup>99</sup>

Durante o período varguista, houve a modernização de relações do trabalho, a aprovação do Decreto n.º 24.606/1933, excluindo o sistema de arrendamento de terras, passou-se a exigir título para o reconhecimento da legitimidade da posse, a autorização da desapropriação mediante indenização e houve até decisão judicial proibindo a interposição de ação que reclamasse a desapropriação. Apesar disso, a desapropriação foi um mecanismo relativamente pouco utilizado, preferindo-se o investimento na abertura de novas fronteiras agrícolas.<sup>100</sup> Em 1946, a legislação agrária do período varguista foi revogada pelos constituintes.

---

<sup>97</sup> FIABANI, Adelmir. A expropriação das comunidades negras brasileiras: da Lei de Terras de 1850 ao Regulamento de Terras de 1913. *Revista Contraponto*, Teresina, v. 2, n. 2, p. 144-160, 2015, p. 153-154.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 154.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 155.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 155-158.

Flávio Gomes identifica que a invisibilidade e estigmatização quilombola marcaram o período republicano, especialmente no que se refere à ausência de políticas públicas e à falta de inclusão nos censos agropecuários.<sup>101</sup> Por outro lado, o período também é marcado pela ausência de produção acadêmica a respeito da temática e, segundo Maria Beatriz do Nascimento<sup>102</sup>, após a abolição, há uma “caracterização ideológica” dos quilombos: estes são incorporados aos discursos que, na primeira metade do século XX, se apropriaram de seus aspectos considerados positivos, com a finalidade de reforçar a nacionalidade brasileira.

## 2.4 Quilombismo cultural e o Movimento Negro Contemporâneo

Apenas no final da década de 1970 os quilombos vão se tornando tema de pesquisas nas universidades.<sup>103</sup> Quando isso ocorre, segundo Alex Ratts, a temática é tratada pelos intelectuais de formas distintas. Havia aqueles que se alinhavam à produção de conhecimento hegemônica, cujo interesse em realizar pesquisas sobre quilombos decorriam do fato de quilombos estarem inseridos na questão do negro e os compreendiam em termos mais restritivos em termos geográficos e de tempo. Por outro lado, disputam espaço na academia os intelectuais negros, cujo esforço residia em resgatar a história dessa forma de resistência negra e utilizá-la como referência para diversas formas de organização e de mobilização.<sup>104</sup>

Maria Beatriz do Nascimento foi uma intelectual negra que, pesquisadora da temática, criticou fortemente a academia pela produção de pesquisas reducionistas, extremamente descritivas e que, pautadas em grandes generalizações, ignoravam que os quilombos foram caracterizados pela riqueza de sua dinamização por todo o território, rural ou urbano, e que a história dos quilombos transcende a história do negro durante a época da escravidão.<sup>105</sup> Segundo Alex Ratts, para a autora, os quilombos não podem ser enclausurados no tempo e espaço escravocrata, já que, ideologicamente, precisam ser compreendidos, de forma

---

<sup>101</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015, p. 120-123.

<sup>102</sup> NASCIMENTO, Maria Beatriz do. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: RATTTS, Alecsandro José Prudencio. *Eu sou Atlântica: Sobre a Trajetória de Vida de Beatriz Nascimento*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial / instituto Kuanza, 2007. 122-123 p.

<sup>103</sup> RATTTS, Alex. A Terra é o meu quilombo – Terra, território, territorialidade, In: RATTTS, Alecsandro José Prudencio. *Eu sou Atlântica: Sobre a Trajetória de Vida de Beatriz Nascimento*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial / instituto Kuanza, 2007, p. 51-60, p. 53.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 55-56.

<sup>105</sup> *Ibid.*, 57.

abrangente, como projetos de nação mais incluyente, forjados por pessoas negras no intuito de construir “territórios de liberdade”.<sup>106</sup> Assim, de acordo com a autora:

“Quilombo é uma história. Essa palavra tem uma história. Também tem uma tipologia de acordo com a região e de acordo com a época, o tempo. Sua relação com o seu território. É importante ver que, hoje, o quilombo traz pra gente não mais o território geográfico, mas o território a nível (sic) duma simbologia. Nós somos homens. Nós temos direitos ao território, à terra. Várias e várias e várias partes da minha história contam que eu tenho o direito ao espaço que ocupo na nação. E é isso que Palmares vem revelando nesse momento. Eu tenho a direito ao espaço que ocupo dentro desse sistema, dentro dessa nação, dentro desse nicho geográfico, dessa serra de Pernambuco. A Terra é o meu quilombo. Meu espaço é meu quilombo. Onde eu estou, eu estou. Quando eu estou, eu sou.”<sup>107</sup>

E Alex Ratts explica essa compreensão ideológica dos quilombos nos seguintes termos:

“A indagação quem sou eu? de um indivíduo negro, em especial, quilombola, tem sido estudada nos termos da identidade étnica, aliada à formação de um território. No entanto, o processo de constituição de coletividades negras enquanto qualificadoras de um espaço, não se extinguiu em 1888 e não está restrito a territórios permanentes. O corpo negro plural constrói e qualifica outros espaços negros, de várias durações e extensões, nos quais seus integrantes se reconhecem. Para Beatriz Nascimento, a África e o Quilombo são terras-mãe imaginadas.”<sup>108</sup>

No mesmo sentido, Abdias do Nascimento propõe refundar as bases da organização política, social e cultural a partir do *quilombismo*:

Objetivamente, essa rede se associações, irmandades, confrarias, clubes, grêmios, terreiros, centros, tendas, afochés, escolas de samba, gafieiras foram e são os quilombos legalizados pela sociedade dominante; do outro lado da lei se erguem os quilombos revelados que conhecemos. Porém tanto os permitidos quanto os ilegais foram uma unidade, uma única afirmação humana, étnica e cultural, a um tempo integrando uma prática de libertação e assumindo o comando da própria história. A este complexo de significações, a esta práxis afro-brasileira, eu denomino de quilombismo.<sup>109</sup>

Assim, mais que uma ideia, o *quilombismo* é uma prática, um projeto coletivo que orienta a dinâmica de formas associativas de pessoas negras que tem como propósito a experimentação de uma sociedade livre, verdadeiramente justa e igualitária. Organizações, que independentemente do propósito com os quais se formavam, a partir da apropriação da

<sup>106</sup> RATTTS, Alex. A Terra é o meu quilombo – Terra, território, territorialidade, In: RATTTS, Alecsandro José Prudencio. *Eu sou Atlântica: Sobre a Trajetória de Vida de Beatriz Nascimento*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial / Instituto Kuanza, 2007. p. 59.

<sup>107</sup> Ibid., 59.

<sup>108</sup> Ibid., 59.

<sup>109</sup> NASCIMENTO, Abdias. Quilombismo: um conceito científico emergente no processo histórico-cultural. In: *O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Petrópolis: Editora Vozes, 1980, p. 255.

terra, por questões religiosas, culturais ou esportivas, convergem para uma finalidade comum que é a busca pela sobrevivência, pela continuidade africana, pela valorização de relações comunitárias, pela apropriação coletiva das territorialidades nas quais estão inseridas, que propõe a ressignificação do trabalho que explora, oprime, castiga e aliena.

A década de 1970 inaugura um período de reorganização do movimento negro, diante da ausência de canais que efetivamente garantissem a cidadania plena da população negra e do colonialismo cultural. Aliás, é nesse contexto também em que o “quilombo” sofre uma ressignificação pelos movimentos negros passando a ser apreendido em sua dimensão política, representando, assim, “um instrumento vigoroso no processo de reconhecimento da identidade negra brasileira para uma maior autoafirmação étnica e nacional”.<sup>110</sup> Faz sentido supor que a reorganização dos movimentos negros tenha sofrido os influxos da ressignificação do quilombo enquanto ideia política, ou vice-versa.

Lélia Gonzalez destaca algumas associações que surgiram na década de 1970 e que foram importantes nesse sentido, entre elas o Centro de Cultura e Arte Negra – CECAN (São Paulo), o Grupo Palmares (Rio Grande do Sul), o Movimento Black Rio, a realização das Semanas Afro-Brasileiras, organizadas pela Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil – SECNEB em parceria com o Museu de Arte Moderna, e o Instituto de Pesquisa das Culturas Negras – IPCN, que surgiria a partir da Sociedade de Intercâmbio Brasil-África.<sup>111</sup>

Além de lutar contra a projeção do escravismo sobre a realidade social da época, bem como contra a discriminação e preconceito racial que se manifestava em práticas cotidianas, a articulação política em torno da questão racial na segunda metade do século XX demandava como tarefa a desconstrução do mito da democracia racial, através da denúncia de vivências negras marcadas pela opressão.

Em seu livro “*Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*”, Kabengele Munanga, ao situar a mestiçagem no pensamento brasileiro, destaca que, no início do século XX, após a abolição da escravidão, a grande questão que se colocava para a elite intelectual era a construção da nação e da identidade nacional. O problema residia, entretanto, no fato de que o Brasil

---

<sup>110</sup> SANTOS, Joel Rufino dos. *Saber do Negro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2015, p. 125.

<sup>111</sup> GONZALEZ, Lélia. O Movimento Negro na Última Década. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, p. 9-66.

apresentava uma intensa pluralidade racial e essa heterogeneidade na composição populacional e cultural do país consistia, para diversos intelectuais, em um obstáculo, tendo em vista a inferioridade racial do negro e a sua influência negativa na formação da identidade brasileira. É nesse momento que ganha notoriedade a ideologia do branqueamento, ou seja, a ideia de que o problema da heterogeneidade étnico-racial do Brasil poderia ser solucionado pelo embranquecimento da sociedade brasileira. Dividiam-se os intelectuais entre aqueles que condenavam a mestiçagem ou a enxergavam como algo que poderia contribuir gradativamente ao genocídio negro, a depender de seus interesses econômicos e das teorias racialistas apoiadas na superioridade racial branca e no determinismo biológico que os influenciava.<sup>112</sup>

A partir da segunda metade do século XX, com a difusão dos pensamentos de Gilberto Freyre sobre as relações sociais no período escravista, o Estado brasileiro promove o denominado mito da democracia racial, como uma solução encontrada para melhorar a sua imagem no cenário internacional. A população internaliza, assim, a crença de que o Brasil constitui, em realidade, um paraíso racial. Relações harmoniosas, marcadas pela proximidade e intimidade de senhores e escravos que beneficiavam-se mutuamente: essa é a leitura de “Casa Grande e Senzala”, de 1933, que está impregnada no imaginário social e contribui até os dias de hoje para suavizar as desigualdades de raça.

O livro possui cinco capítulos. Utilizando-se de dois capítulos, Gilberto Freyre descreve a importância do negro na vida sexual da casa grande. Introduzindo a temática, diz o autor:

“Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo – há muita gente de jenipapo ou mancha mongólica pelo Brasil – a sombra, ou pleno menos a pinta, do indígena ou do negro. No litoral, do Maranhã ao Rio Grande do Sul, e em Minas Gerais, principalmente do negro. A influência direta, ou vaga e remota, do africano.”<sup>113</sup>

A respeito da mestiçagem e das relações sexuais no interior da casa grande, retratadas na obra de Gilberto Freyre, Abdias do Nascimento, em seu livro “*O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*” destaca que o mito da democracia racial contribui para encobrir o branqueamento da raça como estratégia de genocídio do povo negro,

<sup>112</sup> MUNANGA, Kabengele. A mestiçagem no pensamento brasileiro. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 50-81.

<sup>113</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal*. São Paulo: Global, 2013, p. 367.

omitindo que a interação entre senhores brancos e mulheres negras consistia fundamentalmente em uma relação de estupro e prostituição da mulher negra. Consequência desse vínculo de exploração sexual, o mulato servia para mediar relações entre a casa-grande e senzala, mas sua posição não destoava daquela que possuía o negro, na medida em que ambos eram “vítimas de igual desprezo, idêntico preconceito e discriminação, cercado pelo mesmo desdém da sociedade brasileira institucionalmente branca”.<sup>114</sup>

À luz das considerações já realizadas durante esse trabalho, mesmo que especialmente na metade do século XX se afirmasse (como até hoje alguns insistem em afirmar) que vivíamos numa democracia racial, parece que essa democracia racial não penetrou os campos e o interior das cidades, onde lá haviam comunidades quilombolas que passavam por um intenso processo de invisibilização e estigmatização enquanto a elite agrária expandia seus domínios e acumulava riqueza.

Por outro lado, no que se refere aos quilombos urbanos ou às associações culturais e políticas de negras e negros, que lutavam pelo fim da discriminação racial, o mito da existência de harmonia entre as raças foi apropriado pelo regime militar que passou a monitorar reuniões, manifestações e bailes, bem como perseguir pessoas negras inseridas nessas manifestações, por considerá-las subversivas à ordem pública e à soberania nacional.<sup>115</sup> Além disso, o movimento negro no Brasil preocupava também pela articulação que tinha com as lutas pela independência no continente africano, pelo fim do apartheid na África do Sul e pelos direitos civis nos Estados Unidos, de modo que as denúncias de discriminação racial que eram repercutidas internacionalmente chegaram a receber em documento oficial a alcunha de “campanha antibrasileira no exterior”.<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 61-64 e 69-77.

<sup>115</sup> PIRES, Thula. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018, p. 1059-1060. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33900>>. Acesso em: 29 nov. 2018. p. 1059-1060. É o que consta da Informação 437/74 da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça, segundo Thula Pires. Aliás, é importante mencionar que o trabalho da autora se insere em uma tentativa de dar visibilidade às relações entre a ditadura empresarial-militar e o racismo, evidenciando as mobilizações de mulheres e homens negros em prol da luta pela defesa da democracia que marcou o período, a partir da constatação de que poucas foram as Comissões da Verdade instituídas no Brasil pela Lei n.º 12.528/2011 que tiveram essas preocupações na condução de seus trabalhos.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 1061.



A respeito da violência sofrida por negros em contextos mais autoritários, destaca Thula Pires:

Partindo da ideia de que a violência é a norma na zona do não ser, consegue-se perceber a dificuldade ainda maior de que suas manifestações cotidianas sejam percebidas em momentos de alargamento dos espaços de dor. Como se está diante de uma violência estrutural, permanente e ressignificada, é como se essas manifestações violentas não tivessem ganhado contornos próprios com a ditadura. No entanto, o racismo como fonte política do Estado, orientando historicamente o controle e o extermínio das populações negra e indígena é não apenas um problema da ditadura, como parte constitutiva de sua possibilidade de existência e dos termos de sua atuação.<sup>117</sup>

Assim, durante da ditadura empresarial-militar, alguns fatores proporcionaram, favoreceram e intensificaram o controle sobre corpos negros por meio do direito penal, entre eles a militarização das polícias, a restrição de direitos fundamentais, a formação de grupos de extermínio, o aumento de homicídios dolosos caracterizados como execução sumária, as duras policiais, bem como as batidas em favelas.<sup>118</sup>

Entretanto, para além da “criminalidade comum”, a Lei de Imprensa Nacional e Lei da Segurança Nacional corroboravam para a criminalização de associações culturais e do Movimento Black Soul, por promoverem “ameaça à segurança interna”, bem como “guerra psicológica adversa”, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, respectivamente. A criminalização de pessoas negras, individualmente, também era possível por conta de dois principais dispositivos da referida lei, qual seja os artigos 21 e 33, inciso VI, crimes cuja competência para processar e julgar era da Justiça Militar.<sup>119</sup>

Departamentos do governo militar monitoravam o Movimento Black Soul por diversos motivos, entre eles, pela articulação com movimentos que se organizavam em outros países pelo fim das desigualdades de classe e raça. Além disso, o Movimento Black Soul confrontava as desigualdades raciais sofridas por negros, o que ameaçava e contestava o mito da democracia racial, que cumpria a finalidade de encobrir as discriminações raciais, dificultando a tomada de consciência por mulheres e homens negros, bem como a sua mobilização coletiva e individual. Por fim, incomodava a valorização estética e cultural da

<sup>117</sup> PIRES, Thula. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018, p. 1059-1060. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33900>>. Acesso em: 29 nov. 2018. p. 1062.

<sup>118</sup> Ibid., p. 1064.

<sup>119</sup> Ibid., p. 1068.

negritude que reforçava a autoestima de negras e negros, o que não estava em consonância com a construção de “*imagens naturalizadas de subserviência e subalternidade*”.<sup>120</sup>

Para Thula Pires, a importância de estudar as relações entre o regime militar e a questão racial reside também no fato de que:

O olhar racializado para as violências perpetradas nesse período traz a possibilidade de memorializar a atuação do regime sobre outras territorialidades negras como as escolas de sambas e locais de religiosidade de matrizes africanas, colocando em negrito os desdobramentos da privação de direitos cuja continuidade pode ser percebida na redemocratização (e nos seus limites).<sup>121</sup>

Apesar das discriminações, monitoramentos e repressões, os movimentos negros resistiam por reconhecimento e para ampliar a participação do negro na esfera das tomadas de decisão. É o caso do Movimento Negro Unificado. Criado em 1978, o movimento lutava por uma “nova sociedade onde todos realmente participem”, conforme a sua carta de princípios.<sup>122</sup> Aliás, não é por outro motivo que, segundo Lélia Gonzalez, durante assembleia que tinha por escopo eleger a Comissão Executiva Nacional o MNU, também tenha se discutido a adoção de um posicionamento em relação às eleições que se aproximavam. Naquela ocasião, foi estabelecida a estratégia do voto racial, ou seja, foi estabelecida uma plataforma de demandas pelo fim da discriminação racial e condição subalterna do negro que seriam levadas inicialmente aos parlamentares negros e, caso estes não a levassem como propostas de campanha, aos demais parlamentares progressistas.<sup>123</sup> Além disso, o MNU atuou no campo institucional em eventos do Comitê Brasileiro de Anistia, bem como em diversos eventos internacionais.<sup>124</sup>

Esse capítulo foi importante para a compreensão dos aspectos gerais que permeiam a formação dos quilombos no Brasil, desmistificando alguns estigmas como os de isolamento e folclorização. Por outro lado, serviu também para compreender quais foram os impactos da legislação do escravismo tardio e pós-abolição sobre comunidades negras rurais.

<sup>120</sup> PIRES, Thula. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018, p. 1059-1060. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33900>>. Acesso em: 29 nov. 2018. p. 1075.

<sup>121</sup> Ibid., p. 1076.

<sup>122</sup> GONZALEZ, Lélia. O Movimento Negro na Última Década. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de Negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. p. 65-66.

<sup>123</sup> Ibid., p. 53.

<sup>124</sup> Ibid., p. 60-62.

Além disso, na segunda metade do século XX, “quilombo” se transformou em um conceito que não se limita apenas a comunidades negras rurais, mas se estende também para abranger outras formas de ocupação do território urbano e outras formas de mobilização que estão voltadas para a valorização e afirmação moral, cultural e política de mulheres e homens negros.

Comentei, ainda, o processo de apropriação do mito da democracia racial durante a ditadura militar, que perseguiu movimentos negros de valorização da negritude e que lutavam contra as desigualdades raciais, por considerá-los subversivos e representativos de uma ameaça à ordem interna e à soberania nacional. Isso será importante para compreender, no próximo capítulo, a relação entre a luta desses movimentos negros que se formaram na segunda metade do século XX e a possibilidade de reconhecimento das comunidades rurais negras no constitucionalismo contemporâneo.

### 3 ENTRE O RECONHECIMENTO E O GENOCÍDIO: A RESISTÊNCIA QUILOMBOLA NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

#### 3.1 A participação do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte de 1988-87

Do final do século XIX até a década de 1930, pessoas negras se organizavam especialmente visando à criação de jornais, sendo possível identificar um interesse em políticas nacionalistas e na ampliação da educação formal a mulheres e homens negros como instrumento para a ascensão social. Já as décadas de 1940 e 1950, foram marcadas pela mobilização negra em torno de manifestações culturais, especialmente, através do teatro, e pela organização de eventos acadêmicos. A partir da década de 1970, o movimento negro é atravessado pela ascensão do internacionalismo, pelo envolvimento de ativistas com a esquerda marxista, de forma que crescem as reivindicações por ações concretas e formulações de políticas públicas por parte do Estado que estivessem voltadas para a superação das desigualdades raciais e que, nesse sentido, atendam às especificidades de mulheres e homens negros.<sup>125</sup>

Sob a vigilância dos militares, mas diante da ampliação das possibilidades de atuação política promovida pela abertura política que estava se estabelecendo no Brasil, os movimentos negros na década de 1970 foram marcados pelo retorno da imprensa negra<sup>126</sup>, por práticas que visavam à valorização da cultura negra, foram atravessados pela participação de ativistas negros em movimentos de esquerda, pela aproximação com movimentos que lutavam pela independência africana e pelo fim da segregação racial nos Estados Unidos. Todos esses fatores teriam influenciado o seu caráter *político-reivindicativo*, que buscava o reconhecimento do negro no Brasil, bem como de sua cultura, experiências etc.<sup>127</sup>

Ao final da década de 70 e início dos anos oitenta, o Movimento Negro Unificado conviveu com dois fatores que ampliaram as possibilidades de sua atuação institucional e partidária. O primeiro deles seria a reformulação partidária que instituiu o pluripartidarismo, em 1979. Por outro lado, as eleições de 1982 ao Poder Executivo também influenciaram

---

<sup>125</sup> SANTOS, Natália Nêris da Silva. A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): um estudo das demandas por direitos. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 42.

<sup>126</sup> Ibid., p. 44-45.

<sup>127</sup> Ibid., p. 45-46.

fortemente o movimento. Tanto é que, em 1979, foi criada a Frente Negra de Ação Política de Oposição que era composta por candidaturas dos partidos PT, PDT e PTB, e que tinha, ainda, membros ligados ao MDB.<sup>128</sup>

Embora a participação de ativistas negros no movimento político-partidário tenha suscitado receios quanto à possibilidade de aparelhamento dos movimentos e organizações negras, promoveu avanços importantes, a exemplo da participação de ativistas nos quadros da administração pública. Por outro lado, para além da atuação institucional e partidária, a reorganização dos movimentos negros nas décadas de 1970-1980 contribuiu para a realização de eventos que foram importantes para a formulação de demandas levadas à Assembleia Constituinte Nacional de 1987-1988.

Em 1984, foi realizado em Uberaba, Minas Gerais encontro sobre “O Negro e a Constituinte”, na Assembleia Legislativa de Belo Horizonte. Em 1985, São Paulo, encontro nacional de movimentos negros que tinham ligação com as Igrejas Católicas e Evangélicas. No mesmo ano, o movimento negro também se articulou para promover a participação de Hélio Santos na Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, proposta por Tancredo Neves.<sup>129</sup> O ano de 1986 foi marcado pela propositura de candidaturas negras: Benedita da Silva, Edson Cardoso e Milton Barbosa (PT), Thereza Santos (PMDB), Lélia Gonzalez, Abdias Nascimento, Carlos Alberto Caó e João Francisco pelo (PDT).<sup>130</sup> Foi marcado também pela da propagação de informação por parte da imprensa negra sobre a importância das eleições, do voto em candidaturas negras e da Constituinte para os negros, a exemplo das publicações do Boletim do Conselho Estadual da Comunidade Negra de São Paulo e do Informativo do Nzinga, segundo o qual:

Constituinte é uma palavra que hoje está na propaganda de televisão, nos discursos das autoridades, nas conversas de botequim, ou seja, está nas ruas. Ainda assim é pouco entendida. E é por isso que vamos falar um pouquinho sobre o que ela significa. (...) A Constituição é a lei mais importante de um Estado (no sentido de País). É ela quem indica como serão feitas e cumpridas as outras leis. Ela é tão importante que estabelece os direitos e deveres de cada cidadão e até onde o Estado pode interferir nas liberdades de cada um. Isto significa que a Constituição reflete a vontade do cidadão. Daí que um governo que se diz representante do povo não pode governar sem uma Constituição. Agora, o mais importante é saber quem colabora,

---

<sup>128</sup> SANTOS, Natália Nêris da Silva. A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): um estudo das demandas por direitos. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 51.

<sup>129</sup> Ibid., p. 55-56.

<sup>130</sup> Ibid., p. 56.

isto é, quem faz a Constituição, para saber se os nossos desejos e as nossas esperanças cabem dentro dela. É aí que entra a importância da Constituinte que é a reunião de pessoas escolhidas para fazer estas leis. É impossível nos dias atuais, reunirmos toda a população do país para fazer as leis. Então temos necessidade de delegar poderes aos deputados e senadores, em nosso nome, farão a Constituição. Para isto eles são chamados de representantes do povo. E, como representantes, tem a obrigação e o dever de nos consultar, antes de elaborar, votar ou rejeitar uma lei. (...). Na medida em que os deputados e senadores representam o povo, é importante que os candidatos eleitos para ocupar tais cargos tenham um compromisso real com a comunidade que dizem representar. E é por isso que defendemos a necessidade de nossos representantes serem escolhidos entre os grupos de mulheres, de negros, índios, dos sindicatos, das associações de moradores de favelas, das igrejas e etc., porque só assim teremos leis que garantam realmente os nossos direitos, já que serão feitas por pessoas que no dia a dia estão discutindo, questionando e levantando os problemas conosco.<sup>131</sup>

Além disso, em 1986 também foram realizados dois eventos importantes para a elaboração de projetos que seriam encaminhados à ANC, foram eles o I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão – O Negro e a Constituinte e a Convenção Nacional sobre o Negro e a Constituinte, realizado em Brasília. O segundo foi coordenado pelo Centro de Estudos Afro-Brasileiros e pelo Movimento Negro Unificado, destacando-se as demandas que foram apresentadas à ANC com a realização do evento:

1) no âmbito dos direitos e garantias individuais: proteção do direito à igualdade; transformação do racismo em crime inafiançável e sujeito à pena de reclusão; proibição da pena de morte; respeito à integridade física e moral do detento do sistema prisional; criação de Tribunal Especial para julgamento de crimes de discriminação racial; tortura tratada como crime contra a humanidade; 2) Sobre atividade policial: unificação das polícias civil e militar, capacitadas regularmente ao exercício da função com respeito à integridade física e moral do cidadão, independentemente de sua raça ou cor; 3) Condições de vida e saúde: extensão da licença maternidade para seis meses; estatização, socialização e unificação do sistema de saúde; assistência ao idoso, independentemente de contribuição previdenciária; estatização dos transportes públicos; garantia do direito à moradia; 4) Direitos da mulher: igualdade de direitos entre homem e mulher; proibição de imposição estatal de qualquer programa de controle de natalidade, bem como a descriminalização do aborto; 5) Direitos do menor: responsabilidade estatal pela educação da criança carente; proibição de Casas de detenção de menores; 6) Educação: ensino obrigatório de História da África e da História do negro no Brasil; educação gratuita em todos os níveis; ocupação da direção e coordenação das escolas públicas mediante eleição com a participação dos professores, alunos e pais de alunos; 7) Cultura: seja decretado feriado nacional no dia 20 de novembro como Dia da Consciência Negra; liberdade de culto religioso e manifestação cultural; reconhecimento expresso do caráter multi-racial da cultura brasileira; 8) Trabalho: jornada diária de seis horas; estabilidade no emprego; reconhecimento da profissão de empregada doméstica e diarista de acordo com a CLT; aposentadoria por tempo de serviço com salário integral; licença paternidade; direito de sindicalização para funcionários públicos; criação do 'juizado de pequenas causas' na área trabalhista; 9) Acesso à terra: garantia do direito de propriedade do solo urbano às populações pobres; garantia do título de propriedade da terra às Comunidades Negras

<sup>131</sup> PIRES, Thula; SANTOS, Ellen. Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). Encrespando - Anais do Seminário Internacional: Refetindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016. p. 165.

remanescentes de quilombos, que no meio urbano ou rural; desapropriação de imóveis improdutivos; 10) Relações Internacionais: rompimento imediato de relações diplomáticas e/ou comerciais com Estados que tenham institucionalizado qualquer tipo de discriminação entre sua população.<sup>132</sup>

Já o I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão – O Negro e a Constituinte foi importante para a discussão de demandas dos negros inseridos no contexto rural e provocou uma maior mobilização da militância negra em torno das questões específicas do campo. Na verdade, atenta Natália Nêris para o fato de que a mobilização de ativistas do Maranhão e do Pará foi importante para que os quilombos tivessem tanto visibilidade dentro do Movimento Negro, quanto integrassem as normas que estão inseridas na Constituição de 1988.<sup>133</sup>

Desde a sua possibilidade de realização até as discussões que envolveram a aprovação de seu Regimento Interno, a ANC foi permeada por intensas disputas políticas. É o caso da PEC 43, de 1985, proposta pelo então Presidente da República José Sarney e que tinha por objetivo a criação de uma Constituinte livre, soberana, congressional e não exclusiva. A PEC foi duramente questionada através da Carta dos Brasileiros ao Presidente da República, embora sem sucesso já que, através da Emenda Constitucional n.º 26, foi convocada Assembleia Constituinte nos moldes daqueles propostos por Sarney. Entretanto, a aprovação da PEC não foi suficiente para fragmentar a mobilização popular. Ao contrário, houve até projeto, o “Diga Gente e Projeto Constituição” que ampliava a participação das pessoas possibilitando o envio de propostas para a nova Constituição através de formulários a serem depositados nos Correios do Brasil.<sup>134</sup>

As eleições que se seguiram elegeriam parlamentares alinhados a partidos mais conservadores da política brasileira, acirrando disputas políticas em torno da elaboração do Regimento Interno da Constituinte, provocando, ainda, a intensificação do engajamento de movimentos sociais nas discussões que permearam a elaboração do documento. Resultado desse engajamento foi o fato do Regimento Interno apresentar diversos dispositivos que

---

<sup>132</sup> PIRES, Thula; SANTOS, Ellen. Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). Encrespando - Anais do Seminário Internacional: Refetindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016. p. 168-169.

<sup>133</sup> SANTOS, Natália Nêris da Silva. A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): um estudo das demandas por direitos. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 57.

<sup>134</sup> Ibid.. p. 28.

permitiriam mais tarde que a participação popular exercesse influência sobre a elaboração da Constituição.<sup>135</sup> Assim, o Regimento Interno continha dispositivos que versavam sobre:

1) a possibilidade de encaminhamento de sugestões prevista no Artigo 13, § 11 do RIANC: (...); 2) a previsão de 5 a 8 reuniões de cada subcomissão serem destinadas à audiências públicas com representantes da sociedade civil conforme Artigo 14 do RIANC: (...); 3) o mecanismo de emendas populares prevista no Artigo 24 do RIANC: (...); 4) a possibilidade de assistir sessões, da galeria, de acordo com Artigo 40 do RIANC: (...).<sup>136</sup>

O Regimento Interno da ANC previa a criação de oito Comissões Temáticas, compostas cada uma por 63 membros titulares. Dentro de cada uma delas funcionariam três Subcomissões, com 21 membros titulares e que seriam responsáveis por, durante o período de 07 de abril a 25 de maio de 1987, permitir a participação direta de representantes da sociedade civil na ANC, sendo que, de fato, segundo Natália Néris, foram expressivas as sugestões à ANC e audiências públicas realizadas, permitindo, assim, maior discussão e exposição das demandas da sociedade com relação às temáticas que eram objeto das Subcomissões.<sup>137</sup>

Das Subcomissões seguiriam anteprojetos para as Comissões Temáticas, cujo trabalho, realizado entre 01 de abril e 12 de junho de 1987, consistiu na realização de emendas e pareceres sobre os anteprojetos, enviando-os para a Comissão de Sistematização. Esta, por sua vez, foi responsável por, de 15 de junho à 30 de novembro de 1987, elaborar um Anteprojeto de Constituição a partir dos Anteprojetos das Comissões Temáticas, que viria a se tornar o Projeto de Constituição enviado ao Plenário da Constituinte. Após todas as alterações, o Projeto seria encaminhado para a Comissão de Redação para ser, ao final de seus trabalhos, promulgado. Essas foram, portanto, as etapas da Constituinte.<sup>138</sup>

<sup>135</sup> SANTOS, Natália Néris da Silva. A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): um estudo das demandas por direitos. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2015. p. 28-30.

<sup>136</sup> Ibid., p. 31-32.

<sup>137</sup> Ibid., p. 35.

<sup>138</sup> As Comissões Temáticas seriam: I - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher; II - Comissão da Organização do Estado; III - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo; IV - Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; V - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças; VI - Comissão da Ordem Econômica; VII - Comissão da Ordem Social; VIII - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. Quanto às Submissões: À Comissão I: Ia – Subcomissão da Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais, Ib – Subcomissão dos Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias, Ic – Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, À Comissão II: IIa – Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios, IIb – Subcomissão dos Estados, IIc – Subcomissão dos Municípios e Regiões À Comissão III: IIIa – Subcomissão do Poder Legislativo, IIIb – Subcomissão do Poder Executivo, IIIc – Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público, À Comissão IV: IVa – Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, IVb – Subcomissão da Defesa do Estado, Sociedade e Segurança, IVc – Subcomissão da Garantia da Constituição, Reformas e Emendas À Comissão V: Va – Subcomissão dos



Pois bem. Natália Néris ressalta que as etapas que envolvem desde a elaboração do Regimento Interno até a conclusão do trabalho das Comissões Temáticas foram marcadas pela atividade de instâncias descentralizadas: uma Constituinte Popular. Por outro lado, aquela que se inicia com a Comissão de Sistematização, atravessa o Plenário e acompanha a Comissão de Redação pode ser compreendida como uma Constituinte Partidária, permeada por barganhas, interesses partidários e jogadas políticas que foram realizadas segundo os interesses partidários dos constituintes.<sup>139</sup>

Thula Pires destaca que o movimento de mulheres negras nos anos 70 e 80 que se organizou no Estado do Rio de Janeiro exerceu forte influência na primeira fase da Constituinte. Entre os grupos e organizações que se formaram à época, destaca a Reunião de Mulheres Negras Aqualtune (1978), que, apesar de ter iniciado suas atividades no IPCN, passou a se reunir em vários lugares, sendo um grupo de discussões e estudos importantes que discutia temáticas e produzia reflexões sobre as diversas questões que atravessam as experiências e vivências de mulheres negras, bem como sobre os estereótipos que nos atravessam. Era, assim, um grupo de formação e conscientização.

Além disso, destaca o Grupo Luiza Mahin (1980) e o NZINGA: Coletivo de Mulheres Negras/RJ. Com relação a este último, produziu o Boletim Nzinga Informativo, que teve a sua sexta edição em 1989, tendo as integrantes participado de diversos eventos nacionais e internacionais que tinham como pauta prioritária discutir questões que envolviam mulheres negras.<sup>140</sup> Além dessas organizações, Thula destaca também o Centro de Mulheres de Favela e Periferia do Rio de Janeiro, a partir do qual, mulheres negras faveladas organizadas

---

Tributos, Participação e Distribuição de Receitas, Vb – Subcomissão do Orçamento e Fiscalização Financeira, Vc – Subcomissão do Sistema Financeiro À Comissão VI: VIa – Subcomissão dos Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e Atividade Econômica, VIb – Subcomissão da Questão Urbana e Transporte, VIc – Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária À Comissão VII: VIIa Subcomissão do Direito dos Trabalhadores e Servidores Públicos, VIIb – Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, VIIc – Subcomissão dos Negros, Pessoas Deficientes e Minorias E à Comissão VIII: VIIIa – Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes, VIIIb – Subcomissão da Ciência e Tecnologia e Comunicação, VIIIc – Subcomissão da Família, Menor e Idoso.

<sup>139</sup> SANTOS, Natália Néris da Silva. *A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): um estudo das demandas por direitos*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 36.

<sup>140</sup> No Encontro Feminista Latino America (Peru, 1983). Só em 1984, integrantes do Coletivo estiveram presentes no I Encontro de Mulheres Negras (São Paulo), na I Conferência de La Mujer Negra de Las Americas (Costa Rica) e no African Women's Political Caucus (Maryland). Em 1985, no III Encontro Feminista Latino-Americano e no Caribe (Bertioga). PIRES, Thula; SANTOS, Ellen. *Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte*. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). *Encrespando - Anais do Seminário Internacional: Refetindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016. p. 156.

coletivamente, promoviam atividades voltadas para a educação e saúde de mulheres e homens favelados, em sua maioria, negros.<sup>141</sup>

Nesse sentido, a autora destaca a atuação de três mulheres negras que propunham agendas interseccionais durante os eventos realizados pela Subcomissão dos Negros, Pessoas Deficientes e Minorias que integrava a Comissão da Ordem Social: Helena Theodoro, Lélia Gonzalez e Benedita da Silva, que, ao participarem de diversas audiências, foram vozes que contestaram a branquitude, a presunção de neutralidade das leis e a necessidade de articulação e da luta como mecanismo de emancipação e de conquista por direitos.<sup>142</sup>

Das propostas que foram encaminhadas à Comissão de Ordem Social, todas foram mantidas, exceto aquelas relativas s medidas compensatórias. Com relação ao Anteprojeto, foi retirado apenas o impedimento de que o Brasil mantivesse qualquer tipo de relação de qualquer natureza com países declaradamente racistas. Já o Projeto de Constituição também não sofreu grandes modificações, já que só foram realizadas alterações em relação ao número dos artigos. Na Comissão de Sistematização, entretanto, algumas mudanças ocorreram. De acordo com Thula Pires, o 1º Substitutivo apresentou inúmeros retrocessos:

Nesse documento já não é mais possível encontrar referência expressa a medidas compensatórias e afirmativas. Saiu a previsão de assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, comunicabilidade e trabalho produtivo e remunerado para internos do sistema carcerário. Quanto à liberdade de expressão, retirou-se a proibição de manifestações que defendem a discriminação de qualquer natureza. Nas normas sobre direito à educação retiraram a referência ao compromisso do Ensino com os princípios da liberdade, democracia, bem comum e repúdio a todas as formas de preconceito e discriminação. Como referência positiva, o artigo 4º, inciso III, do Primeiro Substitutivo, determinava expressamente como ‘tarefa fundamental do Estado’: “III- promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade, e de todas as outras formas de discriminação”. O Cabral 1 foi apresentado em 26 de agosto de 1987.<sup>143</sup>

Com relação ao 2º Substitutivo, mais algumas modificações foram realizadas. Quando o Projeto de Constituição seguiu para votação em Plenário, não houveram muitas alterações, já

<sup>141</sup> O movimento de mulheres negras realizou dois encontros para discutir as questões que os permeava: o I e II Encontros de Mulheres de Favela e Periferia. PIRES, Thula; SANTOS, Ellen. Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). Encrespando - Anais do Seminário Internacional: Refetindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016. p. 156.

<sup>142</sup> PIRES, Thula; SANTOS, Ellen. Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). Encrespando - Anais do Seminário Internacional: Refetindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016. p. 162-164.

<sup>143</sup> Ibid., p. 170.

que as forças políticas se equilibraram em relação aos dois turnos, tendo o texto final da Constituição o seguinte resultado com relação às normas constitucionais que dizem respeito à questão racial: preâmbulo; art. 1º III; art. 3º I e IV; art. 4º II e VIII; art. 5º caput e incisos VI, VII, VIII, XLI, XLII, XLIX, §§ 1º e 2º; art. 7º XXX; art. 206 I; art. 215 caput e §§ 1º e 2º; art. 216 caput e § 5º; art. 227 caput; art. 242 1º e art. 68 do ADCT.<sup>144</sup>

### **3.2 O direito à territorialidade quilombola nos trinta anos da Constituição da República de 1988**

Ao traçar um panorama das políticas públicas relativas a comunidades quilombolas no Brasil, Dalosto destaca que a primeira política pública que se estabeleceu no país, relativa às comunidades quilombolas, foi repressiva, com a criação, inclusive de um cargo voltada para a tal finalidade: o de capitães do mato. Por outro lado, o período de cem anos compreendido entre a abolição da escravidão e a Constituição de 1988 é caracterizado por um vazio legislativo. Se a compreensão clássica dos quilombos estava relacionada à formação à escravos fugidos, como não haviam mais escravos após a abolição, não fazia sentido pensar em uma política pública específica voltada para os quilombos. Entretanto, essa época é marcada pela aprovação de algumas legislações que atingiram diretamente o cerceamento da liberdade de mulheres e homens negros, entre elas a Lei da Vadiagem e aquela relativa à proibição de cultos religiosos de matriz africana.<sup>145</sup>

A Constituição de 1988 reconheceu pela primeira vez, desde a abolição da escravidão, o direito às territorialidades de comunidades quilombolas.<sup>146</sup> Como sinaliza César Augusto Baldi, essa previsão no texto constitucional não está isolada de outros ordenamentos jurídicos na América, que, em lapsos temporais muito próximos, também passaram a reconhecer o direito que diversas comunidades têm às territorialidades específicas por elas ocupadas.<sup>147</sup>

<sup>144</sup> PIRES, Thula; SANTOS, Ellen. Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). *Encrespando - Anais do Seminário Internacional: Refetindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016. p. 171.

<sup>145</sup> DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. *Revista de Políticas Públicas, Maranhão*, v.22, n.1, p., 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9245>> , p. 555.

<sup>146</sup> SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Frederico Marés de. Marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.) . *Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial*. 1. ed. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. p. 55.

<sup>147</sup> BALDI, César Augusto. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir.. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. v. 1. p. 30.

Por outro lado, a Constituição privilegiou uma forma específica de apropriação da terra, moderna e individual, que está elencada no rol de direitos fundamentais, no artigo 5º, inciso XXII, bem como no rol de princípios gerais da atividade econômica, no artigo 170, inciso II. Por outro lado, condicionou a utilização dessa propriedade à sua função social, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXIII e que compõe, ainda, o conjunto de princípios gerais da atividade econômica elencados no artigo 170, inciso III. Assim, de acordo com o artigo 184, é possível que a União realize a desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante indenização, sendo vedada, entretanto, a desapropriação de propriedades produtivas, bem como de pequenas e médias propriedades.

Como baliza ao cumprimento da função social pela propriedade rural temos o artigo 186, que condiciona a verificação de que a propriedade rural de fato está cumprindo a sua função social ao atendimento simultâneo dos seguintes critérios: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O fato de a Constituição prever capítulo próprio para a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, mas continuar privilegiando a propriedade moderna, individual, privada deve ser compreendido como o fruto de uma Assembleia Constituinte em que as disputas políticas em torno da temática do acesso à terra foram marcadas pela presença tanto de movimentos sociais que lutavam pela democratização do acesso à terra e pela modificação da estrutura fundiária brasileira, quanto por setores mais conservadores, que tinham relação com grandes proprietários.<sup>148</sup>

Fato é que, até 1985, não havia o reconhecimento, em lei, de formas coletivas de apropriação da terra, existindo apenas as categorias de “estabelecimentos” e “imóveis rurais” pelo Cadastro do INCRA e pelo Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O I Plano Nacional de Reforma Agrária, de 1985, traz a classificação de

---

<sup>148</sup> LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. *Revista IDEAS*, v. 4, p. 225-264, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4059793>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 68.

“ocupações especiais”, dentro das quais poderiam estar abrangidas comunidades tradicionais.<sup>149</sup>

Por outro lado, na Constituinte, discutiam-se também propostas de reparação a mulheres e homens negros, que estavam divididas entre a necessidade de reconhecimento das comunidades quilombolas, e a preservação e valorização de sua cultura, com a previsão do tombamento de patrimônios histórico-culturais e necessidade de que fosse destinada verba para a realização de manifestações culturais. Inicialmente, pensou-se em artigo constitucional próprio para o reconhecimento de propriedade aos quilombolas. Após, o Deputado Eliel Rodrigues propôs emenda para a previsão no mesmo artigo do tombamento das terras das comunidades negras rurais e de documentos que tivessem relação com a história dessas comunidades. Entretanto, ao final, houve a separação dessas questões, de forma que o tombamento de documentos históricos dos quilombos compôs o corpo permanente da Constituição, porquanto o reconhecimento de sua propriedade das terras ficou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 68. Isso poderia evidenciar que “o campo da cultura era, até então, o próprio limite permitido ao reconhecimento público e político dessa temática”.<sup>150</sup>

Sete anos sem regulamentação, a primeira manifestação do Poder Público com relação à possibilidade de reconhecimento das comunidades quilombolas veio através da Portaria n.º 307, do INCRA, de 1995 que resolvia:

I - Determinar que as comunidades remanescentes de quilombos, como tais caracterizadas, inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão de título de reconhecimento, com cláusula "pro indiviso", na forma do que sugere o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; II - Facilitar a criação do Projeto Especial QUILOMBOLA, em áreas públicas federais arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação para atender aos casos de comunidades remanescentes de quilombos, com títulos de reconhecimento expedidos pelo INCRA; III - Recomendar que os projetos especiais sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao "status quo" das comunidades beneficiárias, em respeito às condições suscitadas pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal; IV - Determinar à Diretoria de Assentamento que defina instruções normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos

<sup>149</sup> LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. Revista IDEAS, v. 4, p. 225-264, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4059793>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 69-70.

<sup>150</sup> Ibid., p. 71.

projetos especiais quilombola, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes almejados; V - Incumbir a Diretoria de Assentamento de adotar as providências objetivando orçamentar, provisionar e controlar os recursos destinados ao atendimento dos projetos especiais Quilombolas;

Por outro lado, mais tarde, a Medida Provisória n.º 1911 atribuiu competência para titular comunidades quilombolas à Fundação Cultural Palmares. Assim, havia uma incerteza com relação ao órgão que seria responsável de fato pela titulação das terras. Além disso, a contradição em relação à competência remontava à discussão que permeou a elaboração do próprio texto constitucional: quilombos deveriam ser tratados prioritariamente como uma questão cultural ou rural? Por fim, questiona-se que, com a Medida Provisória n.º 1911, a Fundação Cultural Palmares, que possui estrutura menor, seria responsável pela realização desse tipo de procedimento que é consideravelmente complexo.<sup>151</sup>

Em 2001, foi aprovado o Decreto n.º 3.912, que, em sua definição de quilombo vinculada àquela prevista na Convenção Ultramarina de 1740, os limitava ao marco temporal de 1888 a 05 de outubro de 1988. O Decreto foi revogado dois anos mais tarde pelo Decreto 4.887/2003, que rompeu com o requisito temporal estabelecido pelo Decreto anterior e introduziu a autoidentificação como único requisito para a caracterização dos quilombos. Ademais, a competência para a realização dos procedimentos ficou com Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. A titulação das comunidades remanescentes de quilombos, segundo o Decreto, deve envolver, ainda, a Fundação Cultural Palmares, a qual caberá a emissão de certidão acolhendo pedido de reconhecimento dos grupos de remanescentes de quilombos.<sup>152</sup>

Devido ao inconformismo de setores conservadores da política brasileira, alinhados aos interesses de grandes proprietários, o Decreto foi objeto de Ação de Controle de Inconstitucionalidade (ADI 3239/04). Nela, o Democratas alegava que a temática deveria ser regulamentada por Lei e não Decreto, além de questionar a interpretação extensiva de “quilombos” realizada pelo Decreto e, ainda, se dedicava a contestar o critério da autoidentificação.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. Revista IDEAS, v. 4, p. 225-264, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4059793>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 73.

<sup>152</sup> Ibid., p. 73-74.

<sup>153</sup> LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território

Com relação à autoidentificação dos quilombos, a discussão se insere em uma mais ampla, que diz respeito ao significado que os quilombos possuem. Nesse sentido, alguns fazem a utilização do uso mais *ressemantizado*, segundo o qual quilombos seriam definidos apenas como grupos étnicos. Por outro lado, há também o uso *dicionarizado*, que os limita a tempo e espaço específicos, tendo como marco a escravidão, compreendendo-os como um grupamento de escravos fugidos. Em razão dos diferentes usos que os tribunais faziam dos quilombos, o julgamento de diversas ações estava sendo realizado de diferentes formas, atingindo diferentes resultados.<sup>154</sup>

A utilização do uso dicionarizado dos quilombos pelos tribunais é um aspecto que se relaciona à forma como o direito brasileiro se constrói a partir de paradigmas ocidentais. Esse paradigma impõe que sejam absorvidas e privilegiadas determinadas formas de conceber o mundo e formas de organização social. Nesse sentido, a formação social das comunidades remanescentes de quilombos por vezes é enclausurada em categorias essenciais para a modernidade jurídica, como as noções de propriedade privada<sup>155</sup> e de direito individual centralizado na noção de sujeito de direito.<sup>156</sup>

Assim, o Direito comporta em si diversos institutos fundamentados em uma pretensa universalidade, notadamente ocidental, que, assim como as categorias supramencionadas, relativas à identidade nacional, são utilizados sem que sejam consideradas as múltiplas vivências e experiências na *América Ladina*.

Como consequência disso, é possível que, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, que representou uma abertura institucional maior a reivindicações políticas para a conquista de direitos por parte de povos quilombolas, haja uma reprodução da lógica que permeava o período colonial. Isto é, ao enclausurar experiências quilombolas em categorias fundamentais

---

quilombola. Revista IDEAS, v. 4, p. 225-264, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4059793>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 75.

<sup>154</sup> CARLER, Flávia et al. Sob o rufar dos ng'oma: O judiciário em disputa pelos quilombolas. Revista Direito e Práxis, v. 8, p. 556-591, 2017, p. 562.

<sup>155</sup> Cit.: "...a noção liberal clássica de propriedade é 'insuficiente para descrever e abordar as diferentes formas de acesso à terra de fato' e não 'permite incorporar a diversidade de formas por meio das quais a população rural e urbana marginalizada se relaciona com a terra', tais como a colonização sobre áreas de reserva florestal ou a informalidade dos títulos de posse." BALDI, César Augusto. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir.. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. v. 1. p. 38

<sup>156</sup> Cit.: "(...) é imperioso destacar que os direitos coletivos que não sejam 'o conjunto ou soma de direitos individuais' são tidos como 'invisíveis' e, como direitos individuais, vem sendo tratados." Ibid., p. 43.

para o sistema jurídico brasileiro, dificulta-se a garantia do direito à terra por parte dessas comunidades, possibilitando a manutenção de privilégios por parte daqueles interessados na apropriação individual da terra, voltada à produtividade econômica.

Nesse sentido, Flávia Carler destaca que a propriedade surge como uma necessidade do capitalismo, de modo que o Decreto n.º 3.912, ao prever, em seu artigo 17, que “a titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput (...)”, traz uma dificuldade aos aplicadores do Direito que é o reconhecimento de formas de apropriação coletiva e valorização da terra que o Direito, pautado na proteção da propriedade privada, patriarcal e individual, não foi construído para reconhecer e proteger. Além disso, o Decreto, ao prever logo em seguida que a titulação acontecerá “com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade”, traz um problema que é a possibilidade de que a propriedade coletiva seja retirada do mercado de terras após a titulação.<sup>157</sup>

Assim, a interposição da ADI 3229, bem como todos os entraves relativos às dificuldades de reconhecimento das territorialidades quilombolas precisam ser compreendidas como um problema que apresenta bases epistêmicas enraizadas no Direito. Nesse sentido, a invisibilidade do pluralismo jurídico é uma faceta do racismo epistêmico, noção que cumpre papel fundamental para a análise sobre as possibilidades de pluralismo jurídico envolvendo comunidades remanescentes de quilombos. Sobre essa questão destaca César Augusto Baldi que é necessário garantir que diversas formas de conhecimento possam coexistir sem que sejam marginalizadas por aquelas tidas como oficiais. Entretanto:

“tal pluralidade necessita ir além da ‘tolerância ou liberalismo para um ativo reconhecimento da necessidade da diversidade’, uma ecologia de saberes ‘onde cada conhecimento tem seu lugar, sua afirmação como cosmologia, seu sentido como forma de vida’, conectando-se com o ciclo de vida, com o estilo de vida, com a subsistência. A pluralidade é, sob este ponto de vista, a garantia de que ‘soluções alternativas e caminhos alternativos para resolver problemas estão sempre disponíveis dentro de uma cultura’.<sup>158</sup>

---

<sup>157</sup> CARLER, Flávia et al. Sob o rufar dos ng’oma: O judiciário em disputa pelos quilombolas. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 556-591, 2017, p. 574-575.

<sup>158</sup> BALDI, César Augusto. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. v. 1. p. 48.



Além disso, Flávia Carler verificou, durante o julgamento da ADI 3239 outra característica do Direito, que é obstaculizar a realização de julgamentos interdisciplinares. Isso tem reflexos diretos sobre o que se compreende por quilombos, priorizando um uso dicionarizado. A impermeabilidade do Direito e separação das contribuições de outros campos do conhecimento na definição do que são os quilombos, privilegiando aquele que o Direito optou por consagrar é uma forma de evitar que o Direito acompanhe a evolução da compreensão e significado dos quilombos em um contexto mais amplo. Esse isolamento e formalismo apenas contribuem para descontextualizar julgamentos e a elaboração de leis, mantendo estruturas que reproduzem a concentração de terras, cuja democratização contribuiria para a mobilidade social de negras e negros e, além disso, não é uma questão só de reparação e, sim, de propriedade, de acesso ao que lhes é de direito pela ocupação.

Nesse sentido, durante o julgamento da ADI 3239, o relator da ação, o Ministro Relator Cezar Peluso, recusou diversos pedidos de *amicus curiae* formulados por organizações e entidades sob o argumento de que a manifestação de todas elas seria desnecessária, pois a questão objeto da ação tratava-se de matéria de direito, sem complexidade técnica.

Com relações políticas públicas voltadas para quilombos, destaca-se que, desde a aprovação do Decreto n.º 3.912, houve a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial no Governo Lula, que seria responsável pela coordenação do Programa Brasil Quilombola, em 2004, o qual originou a Agenda Social Quilombola, em 2007.<sup>159</sup> Apesar dos avanços, Dalosto identifica alguns problemas na realização de políticas públicas voltadas para os quilombos no período em que governaram Lula e Dilma Rousseff.

O primeiro deles seria a ineficiência na execução dessas políticas públicas que compunham a Agenda Social Quilombola. Além disso, constatou-se também a morosidade na realização da titulação, de modo que, até fevereiro de 2016, apenas 8% das comunidades quilombolas eram tituladas no Brasil. Por outro lado, o artigo aponta para a existência de 1.536 processos de titulação correndo no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em setembro de 2016. Por fim, destacam os autores, que as políticas públicas previstas na Agenda Social Quilombola são muito gerais e abrangem todo o território

---

<sup>159</sup> DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. Revista de Políticas Públicas, Maranhão, v.22, n.1, p., 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9245>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 556.

nacional, o que dificulta a sua implementação de acordo com as especificidades regionais, de formação e de necessidades das comunidades.<sup>160</sup>

Com relação ao Governo Temer, destacam os autores que houve uma série de transformações em relação aos Ministérios, de modo que, atualmente, as competências relativas aos quilombos que cabiam ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário passaram à Casa Civil, que não possui a estrutura extensa e especializada necessária para lidar com essa temática. Por outro lado, destacam que, desde 2016, o Governo Temer adotou uma série de medidas que reduziram os direitos fundamentais de pobres, trabalhadores, mulheres e negros, o que afeta indiretamente comunidades remanescentes de quilombos.<sup>161</sup>

Em 2018, a Coordenação Nacional de Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ e a Terra de Direitos publicaram o relatório “Racismo e violência contra quilombos no Brasil”, em parceria com diversas organizações, bem como em articulação com associações quilombolas de todo o Brasil.<sup>162</sup>

Segundo o Relatório, com a relação ao número de assassinatos de quilombolas no período compreendido entre 2008 e 2017, foram identificados 38 assassinatos, sendo que:

- De todo o período analisado, 2017 foi o ano mais violento para as comunidades quilombolas, verificando-se crescimento de 350% de assassinatos em relação ao ano de 2016.
- A região nordeste foi a que mais concentrou assassinatos de quilombolas, seguida pela região norte. Foram 2 assassinatos na região Sul (5,3 %), 2 no Sudeste (5,3%), 29 no Nordeste (76,3%), 0 no Centro Oeste e 5 no Norte (13,1%). Só no estado da Bahia foram 13 quilombolas assassinatos, contabilizando 10 assassinatos o estado do Maranhão e o estado do Pará 5 assassinatos.

---

<sup>160</sup> Ibid., p. 556-558.

<sup>161</sup> DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. Revista de Políticas Públicas, Maranhão, v.22, n.1, p., 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9245>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 559.

<sup>162</sup> *Racismo e violência contra quilombos no Brasil*. Terra de Direitos, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Orgs.). Curitiba: Terra de Direitos, 2018, 196 pp.

- 36 mortes ocorreram contra pessoas de comunidades que se localizam no contexto rural, ao passo que apenas 2 se relacionaram ao contexto urbano.
- Entre 2008 a 2017 foram assassinados 32 homens (84,2%) e 6 mulheres (15,8%). Só em 2017, foram 16 homens (88,8%) e 2 mulheres (11,2%).
- O meio mais utilizado para assassinar homens e mulheres quilombolas no período de 2018 a 2017 foi a arma de fogo (68,4%).
- O Relatório também aponta para a ocorrência de duas chacinas e para a falta de investigação em relação as mortes, uma vez que, dos 38 assassinatos, em 29 deles as pessoas que cometeram os crimes não identificadas.

Com relação aos dados relativos a 2017 apenas, foram avaliadas 113 ocorrências de violações de direitos em quilombos em 2017:

- Ameaças, perseguições ou intimidações totalizaram 29 ocorrências de violações, ao passo que a perda ou possibilidade de perda do território por invasão e/ou intervenção de terceiros, 22 ocorrências, e assassinatos, 18 ocorrências.
- Ainda que as ocorrências tenham siga constatadas em diversas regiões do Brasil, a região nordeste foi a mais afetada, totalizando 49% das situações mapeadas e, portanto, 55 ocorrências. Em se tratando especificamente dos 18 assassinatos do ano de 2017, 16 ocorreram no Nordeste (88,8%); 1 no Sudeste (5,6%); e 1 Norte (5,6%).
- A Bahia e o Pará foram os estados mais afetados, concentrando 19% (21) e 13% (15) das ocorrências. Se considerarmos o número de assassinatos, a Bahia foi território onde ocorreram 50% dos assassinatos (9) ocorridos em 2017.
- Com relação aos contextos de conflito associados às violações, 32,8% se relacionam ao racismo institucional, 24,8% ao latifúndio e 20,8% à megaprojetos socioambientais. Nesse sentido, segundo o relatório:

“As políticas e as estratégias de desenvolvimento não tem sido neutras no que diz respeito à opressão de raça. Da mesma forma, a existência de latifúndios, associada à prática sistemática de violações de direitos dos quilombolas, denota certa permissividade político-jurídica estrutural com o regime classista de propriedade de terras no país, quem tem impedido o povo negro de defender seu território e seus modos de vida constitucionalmente assegurados.”<sup>163</sup>

<sup>163</sup> *Racismo e violência contra quilombos no Brasil*. Terra de Direitos, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Orgs.) Curitiba: Terra de Direitos, 2018. p. 84.

- Com relação à fase em que se encontravam os processos de regularização fundiária em 2017, constatou o Relatório que 33,8% dos processos encontravam-se na fase inicial, porquanto em 23,8% deles apenas havia a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

A interseccionalidade das opressões de gênero, raça, classe e sexualidades que atravessam as experiências e o corpo das mulheres quilombolas foi enfatizada durante toda a elaboração do Relatório. Existe capítulo próprio no qual o Coletivo de Mulheres da CONAQ enfatiza que em dois casos de assassinatos foi possível constatar a ocorrência de violência sexual e que o número de assassinatos realizados com crueldade que tiveram como vítimas mulheres quilombolas foi expressivo, de maneira que o emprego de arma branca e da tortura foi constatado em 66% dos assassinatos de mulheres e em 21% dos assassinatos dos homens quilombolas. Além disso, o relatório também evidencia dois casos em que mulheres negras quilombolas foram assassinadas por seus companheiros. A partir desses números, o Coletivo de Mulheres do CONAQ destaca que os mesmos corpos de mulheres negras quilombolas que carregam a sabedoria e conhecimento ancestral, são o núcleo de diversas comunidades rurais e urbanas negras existentes pelo país e a essência da resistência sem a qual a sobrevivência negra não seria possível, tem sido territórios atravessados por violência de gênero que, no caso específico da população negra:

“integra um quadro mais amplo em que é reforçada pelo racismo e pela violência institucional sem perder a conexão com os processos de discriminação e desigualdade especialmente ligados ao gênero e que implicam a seleção das mulheres como vítimas preferenciais. Pelo simples fato de serem mulheres, as quilombolas que assumem posições de liderança política nos seus territórios expõem-se mais facilmente à violência doméstica ao desequilibrarem o que seriam considerados papéis de gênero tradicionais nos relacionamentos. Não à toa, relatos dos assassinatos indicam situações de raiva ou ciúme, demonstrando também a violência como exercício desmedido de controle sobre o corpo e a liberdade das mulheres.”<sup>164</sup>

Além disso, o Relatório destaca alguns problemas que impedem a realização plena do direito constitucional ao território. Com relação à morosidade na titulação, de acordo com o Relatório, haviam 31 procedimentos paralisados na Casa Civil, em abril de 2018, esperando a assinatura de decreto de desapropriação.<sup>165</sup> A falta de agilidade com relação ao trâmite dos processos foi expressa inclusive no julgamento da ADC 3239, que, durante os 14 anos nos

<sup>164</sup> Ibid., p. 121.

<sup>165</sup> *Racismo e violência contra quilombos no Brasil*. Terra de Direitos, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Orgs.) Curitiba: Terra de Direitos, 2018. p. 140-141.

quais a ação não havia sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal, suscitou a propositura de ações judiciais que visavam impedir titulação enquanto as questões objeto da ação não foram resolvidas pelo Supremo.

No que se refere ao Poder Judiciário, além da morosidade em relação à titulação das comunidades, o Relatório denuncia a falta de interesse na investigação e punição da violação de direitos, como é o caso do quilombo da Barra do Parateca:

Enquanto a impunidade é a regra no que diz respeito a apuração dos assassinatos, ameaças, assédios, invasões dos territórios tradicionais etc., casos emblemáticos como a perseguição sofrida pela comunidade quilombola de Barra do Parateca, localizada em Caririnha, Bahia, demonstram o papel assumido pelo sistema de justiça de obstaculizar a efetivação de direitos destas comunidades. Como descrito 144 145 no capítulo anterior, as cerca de 400 famílias, certificadas pela Fundação Cultural Palmares desde 2005, sofrem com a lentidão do processo de titulação de seu território e com a perseguição perpetrada por um juiz estadual, que também é fazendeiro da região, e já obteve decisões favoráveis em duas ações de reintegração de posse contra o quilombo. De acordo com os relatos colhidos por ocasião desta pesquisa, a estratégia de criminalização tem sido utilizada contra o quilombo, com registro de 15 quilombolas presos de uma única vez em 2017. Frise-se que existem mais de 10 ações judiciais envolvendo essa comunidade.<sup>166</sup>

Por outro lado, denuncia o apagamento das causas estruturais da violência por parte do poder público, que concluem que as causas diretas para a violência estão relacionadas à conflitos privados ou de tráfico de drogas. Enfatiza, assim, que, ainda que conflitos privados e tráfico de drogas de fato sejam as causas diretas para a ocorrência das violações, se elas ocorrem, é porque o Estado não vem garantindo a implementação das políticas públicas básicas para as comunidades quilombolas.

Por fim, chama atenção para a necessidade de valorização da assessoria jurídica popular, destacando que, em setembro de 2016 foi realizado o Encontro Nacional do Coletivo de Assessoria Popular pelo CONAQ e RENAP, o que ensejou, em 2018, a formação do Coletivo de Assessoria Jurídica Popular Joãozinho do Mangal.

---

<sup>166</sup> Ibid., p. 143.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho expôs que historicamente o Direito serviu aos interesses das elites brancas ao passo que promoveu a marginalização de pessoas negras por meio de legislações como aquelas que impediram que negros se tornassem proprietários e fossem alfabetizados. Assim, a hierarquização da cidadania, a violência e o estupro foram legalizados. Apesar disso, o medo era o condutor das articulações entre a branquitude, representando o quilombo desde sempre uma ameaça econômica e política, já que se organizavam em torno de sociedades que agregavam diversos setores marginalizados e foram fenômenos generalizados por toda a *América Latina*.

Os quilombos são territórios de liberdade, de afirmação da cultura, história e sabedoria ancestral, que, após a política repressiva do período pré-abolição, enfrentaram a invisibilidade e a estigmatização ao longo do período republicano. Até a Constituição de 1988 legislações também contribuíram para a consolidação da concentração fundiária, como a Constituição de 1891 e o Regulamento de Terras.

Ainda que o período varguista tenha a sua importância para a afirmação do trabalhador rural, Getúlio Vargas não promove a democratização da estrutura fundiária e não rompe com as elites agrárias que seguem aterrorizando comunidades rurais e, entre elas, os quilombos. Assim, durante muito tempo os quilombos estiveram entre um vácuo normativo e os conflitos de terra que os colocava em condições de vulnerabilidade ainda maiores.

Por outro lado, a década de 70 foi marcada por disputas na academia em torno do significado dos quilombos, destacando-se a presença de intelectuais negros que lograram promover uma ressignificação do quilombo, como Maria Beatriz do Nascimento, Abdias do Nascimento, Joel Rufino, além da contribuição de Lélia Gonzalez no que diz respeito à construção da categoria da *amefricanidade*. O período foi marcado também pela reorganização do movimento em meio à ditadura militar, que utilizava como discurso oficial em relação às questões raciais, a ideia de que aqui vivíamos sob uma democracia racial. Entre os movimentos que tiveram atuação nesse período destacam-se o Movimento Black Soul, o Movimento Negro Unificado, bem como o Coletivo de Mulheres Negras: NZINGA.

Nesse sentido, a Assembleia Constituinte de 1988 foi marcada pela realização de eventos, audiências públicas, mas também por disputas políticas e perdas. Entretanto, a partir das referências utilizadas para a elaboração desse trabalho sobre a temática, é inegável a influência que os movimentos negros tiveram no resultado final do texto constitucional, a exemplo do artigo 68, do ADCT.

Por outro lado, sabemos que, embora o Brasil tenha uma cultura extremamente formalista, a previsão de uma garantia e a sua concretização são duas coisas diferentes. Apesar de terem sido realizadas políticas públicas voltadas para a titulação de comunidades quilombolas, se reconhece a dificuldade de sua eficácia. Além disso, com o momento de crise que se instaurou a partir de 2016, esse quadro tende a se agravar ainda mais. É o que demonstraram os dados relativos a violações de direitos no ano de 2017.

De todo modo, a linguagem dos direitos tem sido cada vez mais mobilizada por movimentos sociais, destacando-se o Relatório “Racismo e violência contra quilombos no Brasil”, publicado pelo CONAQ e pela Terra de Direitos e cuja realização também abrangeu parceria com diversas organizações e movimentos sociais. Nesse sentido, destaco que, no relatório, houve a preocupação em inserir um capítulo específico acerca da importância da assessoria jurídica popular.

Podemos imaginar o que nos espera nos próximos anos com a eleição de um candidato da extrema direita que já foi denunciado por crime de racismo em razão de declarações relativas a comunidades quilombolas, o Presidente eleito Jair Bolsonaro. Para além de procedimentos de titulação, certamente sofrerão ainda mais os quilombos com problemas estruturais relativos à saúde, educação e assassinatos. Por outro lado, para lembrar Carolina de Jesus e Conceição Evaristo, ainda que a democracia esteja perdendo seus adeptos e o sangue preto escorra primeiro, bravos e serenos que somos, não descansaremos até que herdemos a terra que é nossa e gozemos a igualdade, liberdade e a fraternidade nos nossos termos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é o racismo estrutural?* 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Manuel Correia de. Geografia do quilombo. In: MOURA, Clóvis (Org.). *Os quilombos na dinâmica social do Brasil*. Maceió: EDUFAL, 2001, p. 75-88.

BALDI, César Augusto. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir.. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray.; BENTO, Maria Aparecida Silva. (Orgs.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. Notas sobre a expressão da branquitude nas instituições. In: BENTO, Maria Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Marly de Jesus; NOGUEIRA, Simone Gibran.. (Orgs.). *Identidade, negritude e branquitude: contribuição para a psicologia social no Brasil*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014, p. 13-33, p. 17.

BORGES, Pedro. Depois da eliminação do Brasil, Fernandinho é alvo de ataques racistas. *Alma Preta*, 07 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.almapreta.com/editorias/realidade/depois-da-eliminacao-do-brasil-fernandinho-e-alvo-de-ataques-racistas>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

CABRAL, José Pedro Cabrera; ROCHA, Rosaly Justiniano de Souza. Aspectos históricos da questão agrária no Brasil. *Revista Produção Acadêmica*, Porto Nacional, v. 2, n. 1, p. 75-86, 2016.

CARLER, Flávia et al. Sob o rufar dos ng'oma: O judiciário em disputa pelos quilombolas. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 556-591, 2017, p. 562. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27770>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 340 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia da Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBBA, Orides. História do direito constitucional brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema econômico escravocrata. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119, mai. - ago. 2017. Disponível em: < <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1894>>. Acesso em: 30 nov. 2018.



COSTA, Camilla. 5 mapas e 4 gráficos que ilustram segregação racial no Rio de Janeiro. *BBC Brasil*, 10 nov. 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151109\\_mapa\\_desigualdade\\_rio\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151109_mapa_desigualdade_rio_cc)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

DALOSTO, Cássius Dunck; DALOSTO, João Augusto Dunck. Políticas públicas e os quilombos no Brasil: da Colônia ao Governo Michel Temer. *Revista de Políticas Públicas, Maranhão*, v.22, n.1, p., 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9245>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

DIAS, Marcelo; PRUDENTE, Wilson. *Relatório Parcial da Comissão Estadual da Verdade da Escravidão Negra no Brasil OAB/RJ*, 1 ed., Rio de Janeiro: Mavi, 2016.

FIABANI, Adelmir. A expropriação das comunidades negras brasileiras: da Lei de Terras de 1850 ao Regulamento de Terras de 1913. *Revista Contraponto*, Teresina, v. 2, n. 2, p. 144-160, 2015. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/contraponto/article/view/3749/0>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal*. São Paulo: Global, 2013.

GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n.º 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988b. p. 76.

\_\_\_\_\_. O Movimento Negro na Última Década. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

Investigação policial conclui que morte de Moa do Katendê foi motivada por briga política; inquérito foi enviado ao MP. *G1*, 17 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/10/17/investigacao-policial-conclui-que-morte-de-moa-do-katende-foi-motivada-por-briga-politica-inquerito-foi-enviado-ao-mp.ghtml>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

Justiça ouve 10 testemunhas em ação que acusa PMs de espancar e matar Luana em Ribeirão Preto. *G1*, 6 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2018/11/06/justica-ouve-10-testemunhas-em-acao-que-acusa-pms-de-espancar-e-matar-luana-em-ribeirao-preto.ghtml>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

KANTER, Marcelo de Mello Kanter; MACHADO, Thales. O papel do negro na construção do Brasil sob a ótica de Abdias do Nascimento. *Sul21*, 17 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2015/05/o-papel-do-negro-na-construcao-do-brasil-sob-a-otica-de-abdias-do-nascimento-13-de-maio-e-o-mito-da-democracia-racial-por-marcelo-de-mello-kanter-e-thales-machado/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

KAWAGUTI, Luis. Jungmann diz que "políticos poderosos" estão por trás da morte de Marielle. *UOL Notícias*, 23 nov. 2018. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/11/23/marielle-politicos-poderosos-jungmann-investigacao.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

LISBOA, Vinícius. Jovem morta em escola do Rio sonhava em ser atleta. *Agência Brasil*, 31 mar. 2017. Disponível em: <[agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/jovem-morta-em-escola-do-rio-sonhava-em-ser-atleta](http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/jovem-morta-em-escola-do-rio-sonhava-em-ser-atleta)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. *Revista IDEAS*, v. 4, p. 225-264, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4059793>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MANOLO. Legislação escravista, usos do espaço urbano e conflitos sociais na Salvador do século XIX. *Passa Palavra*, 08 jan. 2018. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2018/01/117264/#sdfootnote44sym>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

MARTÍN, María. O eco dos 111 tiros de Costa Barros. *El País*, 25 dez. 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/28/politica/1480370686\\_545342.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/28/politica/1480370686_545342.html)>. Acesso em: 24. nov. 2018.

METCALF, Alida. Escravos milenaristas? A Santidade de Jaguaripe e a resistência escravista nas Américas. In: GOMES, Flávio (Org.). *Mocambos de Palmares: histórias e fontes* (séc. XVI-XIX). Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2010, p. 21-31.

MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994.

MUNANGA, Kabengele. A mestiçagem no pensamento brasileiro. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra*. Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Maria Beatriz do. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: RATTS, Alecsandro José Prudencio. *Eu sou Atlântica: Sobre a Trajetória de Vida de Beatriz Nascimento*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial / instituto Kuanza, 2007, p. 117-125.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

\_\_\_\_\_. Quilombismo: um conceito científico emergente no processo histórico-cultural. In: *O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Petrópolis: Editora Vozes, 1980.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e método de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Não paginado.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Revista Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2007.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo: entre a política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. 2013. 323 f.

Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 93.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018, p. 1059-1060. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33900>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SANTOS, Ellen. Agenda política do movimento de mulheres negras na Constituinte. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). *Encrespando - Anais do Seminário Internacional: Refetindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016, p. 147-174.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS (Org.). *XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS: Direitos dos Conhecimentos*. Florianópolis. Conpedi, 2015, p. 61-85. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. *Revista Da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 83, 135-149, 1988.

*Racismo e violência contra quilombos no Brasil*. Terra de Direitos, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Orgs.), Curitiba: Terra de Direitos, 2018, 196 pp. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/racismo-e-violencia-contra-quilombos-no-brasil/22928>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

RATTS, Alex. A Terra é o meu quilombo – Terra, território, territorialidade, In: RATTS, Alecsandro José Prudencio. *Eu sou Atlântica: Sobre a Trajetória de Vida de Beatriz Nascimento*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial / instituto Kuanza, 2007, p. 51-60.

RODNEY, Walter. A contribuição africana para o desenvolvimento capitalista europeu. O período colonial. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Lisboa: Seara Nova, 1975, p. 107-131.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e Justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. 2006. 466 f. Tese. (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SANTOS, Joel Rufino dos. *Saber do Negro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2015.

SANTOS, Natália Nêris da Silva. A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): um estudo das demandas por direitos. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude: a identidade racial branca refletida em diversos olhares. Bento, C.; Siqueira, M.; Nogueira, S. G. (Orgs.). *Identidade, negritude e branquitude: contribuição para a psicologia social no Brasil*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014, p. 111-126.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Frederico Marés de. Marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.). *Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial*. 1. ed. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

SOARES, Rafael. PMs acusados pela morte de Claudia, arrastada por viatura, se envolveram em oito homicídios desde 2014. *Jornal Extra*, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/pms-acusados-pela-morte-de-claudia-arrastada-por-viatura-se-envolveram-em-oito-homicidios-desde-2014-rv1-1-22495415.html>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

SOVIK, Liv. Aqui Ninguém é Branco: hegemonia branca e media no Brasil. WARE, Vron. (Org.). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, v. , p. 363-386.

STABILE, Arthur; SALVADORI, Fausto. Reconhecida por cabelo e pele negra, Bárbara Querino é absolvida mas segue presa. *Brasil de Fato*, 13 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/11/13/reconhecida-por-cabelo-e-pele-negra-barbara-querino-e-absolvida-mas-segue-presa/>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

SILVA, Juremir Machado da. *Raízes do Conservadorismo Brasileiro: A abolição na imprensa e no imaginário social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.